

Res  
1396 A.

96







Res.  
396 A.









Handwritten text on a small, torn piece of paper, possibly a note or a fragment of a letter. The text is illegible due to fading and damage.









Res. 1396 A.

R. 143870

considerando Cu, q. p. a prompta, e boa execu-  
 ção da Ley da Officia conduta m. a facilidade de a ler, e  
 rez Limbr. das suas disposicoens, como tambem das  
 is, q. a ella pertencem, e das Ordens, q. he de rem  
 se se nao consegue tao facilm. achando-se estas Reg  
 tadas entre outras promulgadas, e passadas sobre  
 say ma d. Ordens a N. R. q. mande fazer cu  
 em q. se registem separadam. destas pelo Off. da  
 mesa as Leys, Decretos, e Ordens, q. constam da  
 inclusa, no qual S. se continuara a registar tudo  
 de Sobres. q. se for publicando, e as Ordens, q.  
 mimo forem passadas, sendo das q. tiverem tracto  
 nio, e cu ordenar, q. se registem; e de N. R. ter execu-  
 tado esta m. ordem medará conta com p.

Deo N. R. m. d. da. de Agosto  
 de 1765

A Intend. Geral da

Ante m. de





The first part of the document  
 contains a list of names and  
 their respective titles. The  
 names are written in a  
 cursive hand, and the  
 titles are written in a  
 smaller hand. The list  
 includes several names of  
 nobles and officials, and  
 their titles are given in  
 Latin or French. The  
 list is followed by a  
 paragraph of text, which  
 appears to be a letter or  
 a report. The text is  
 written in the same  
 cursive hand as the  
 names, and it is  
 somewhat faded and  
 difficult to read.

The second part of the document  
 contains a list of names and  
 their respective titles. The  
 names are written in a  
 cursive hand, and the  
 titles are written in a  
 smaller hand. The list  
 includes several names of  
 nobles and officials, and  
 their titles are given in  
 Latin or French. The  
 list is followed by a  
 paragraph of text, which  
 appears to be a letter or  
 a report. The text is  
 written in the same  
 cursive hand as the  
 names, and it is  
 somewhat faded and  
 difficult to read.

The third part of the document  
 contains a list of names and  
 their respective titles. The  
 names are written in a  
 cursive hand, and the  
 titles are written in a  
 smaller hand. The list  
 includes several names of  
 nobles and officials, and  
 their titles are given in  
 Latin or French. The  
 list is followed by a  
 paragraph of text, which  
 appears to be a letter or  
 a report. The text is  
 written in the same  
 cursive hand as the  
 names, and it is  
 somewhat faded and  
 difficult to read.



Lista das Leys, Ordens e mais Leys  
pertencentes à Policia.

A Ley principal da Policia, com data de  
25 de Junho de 1760.

+ A Ley q. declara os Emolun.<sup>tos</sup> q. ha de haver  
os Min.<sup>ros</sup> e Escriv.<sup>es</sup> dos Processos Criminaes, e Verbales  
com a mesma data de 25 de Junho de 1760.

A Carta escripta pelo T. Conde de Oey  
p. Foz de Oey. e L. de Com.<sup>cas</sup> do N.<sup>ro</sup> com  
data de 7 de Junho de 1760.

A L. de 13 de Agosto de 1760 em q. se declara  
os Casos em q. se devem passar Passaportes, e  
as das Viandantes. e d.

Leis aq. se refere a da Policia.

A L. de 12 de Março de 1603.

A L. de 30 de Dezbr. de 1605.

A L. de 25 de Dezbr. de 1608.

A L. de 25 de Março de 1722.

O Decreto de 4 de Maio de 1755.

Outro Decreto de mesmo dia e anno.

A L. de 6 de Dezbr. de 1660.

A L. de 7 de Junho de 1607.

Todas estas Leys se encontram nesta  
em casa do Imperador Miguel de Alencar.



1763  
A. de 2. de Set. de 1763. para q. se  
cria fazer Processos Summ. e Verbais em todos os crimes  
nos delictos de homicidio voluntario, ou assassinato,  
ou de roubo ou rapina, q. se desfr. de furto, arroubaq.  
ou qualificado com a lambim, como declara a Ord.  
5. H. 63, e 61.

A. de 21. de Set. de 1763. para q. se criam  
Auditorias novas. Criadas a qual nos 5. 8. de Junho  
Jurisdicad, com q. Intend. Geral de Policia, e o Chan.  
da Prov. de Porto como seu substituto, ficando a cargo  
os Soldados e Offes.

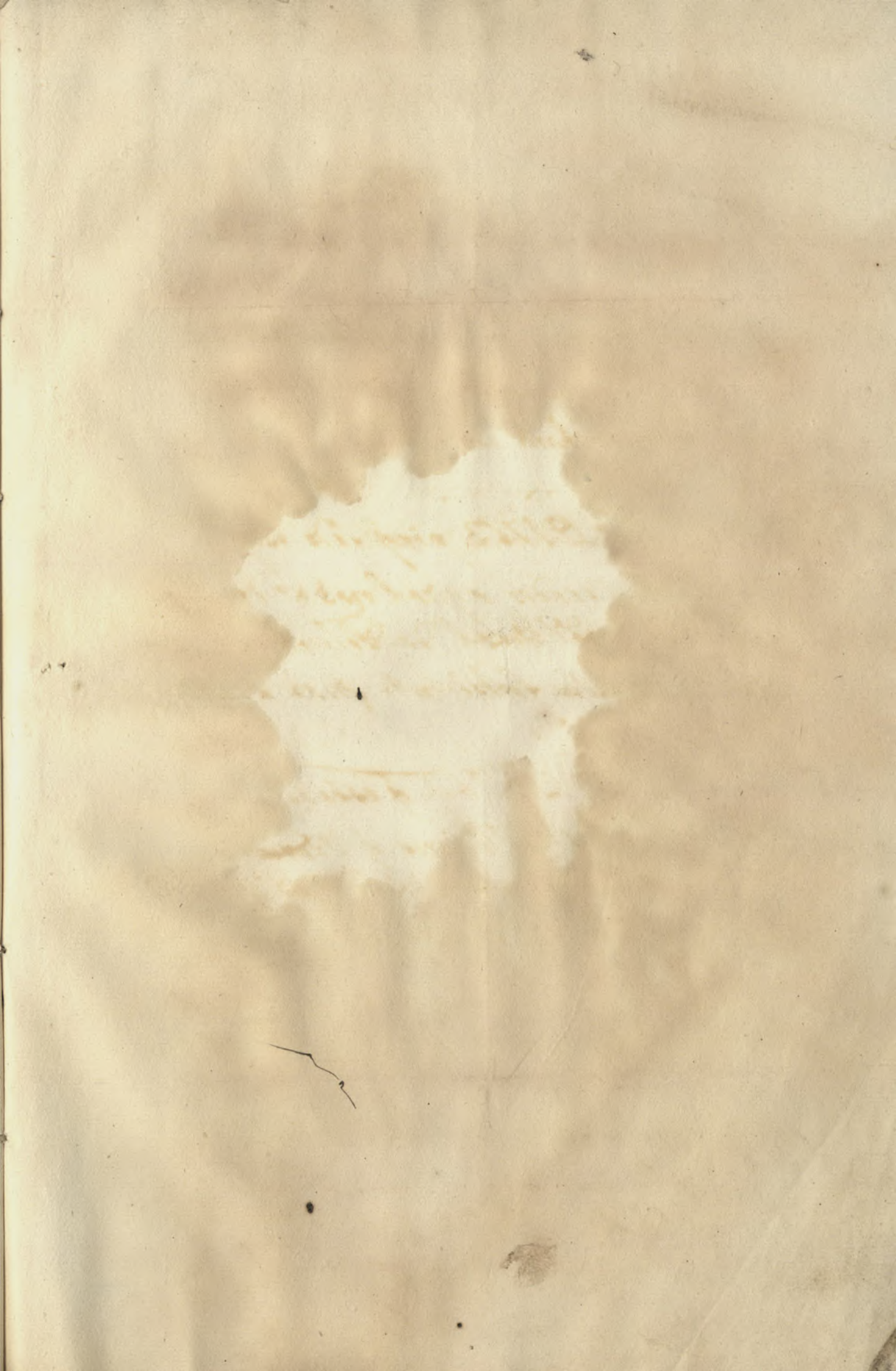
A. de 2. de Set. de 1763. q. estabelece uma  
lei contra os Vadios, e Malfiticos q. Vadios de  
uniformes Militares, p. se fingirem Soldados e Offes das  
tropas de E. de S. Maj. p. de baixo desta appa-  
rença commetterem delictos.

Alta Carta Circular do Intend. e Gal. de Policia  
com data de 29. de Agosto de 1760.

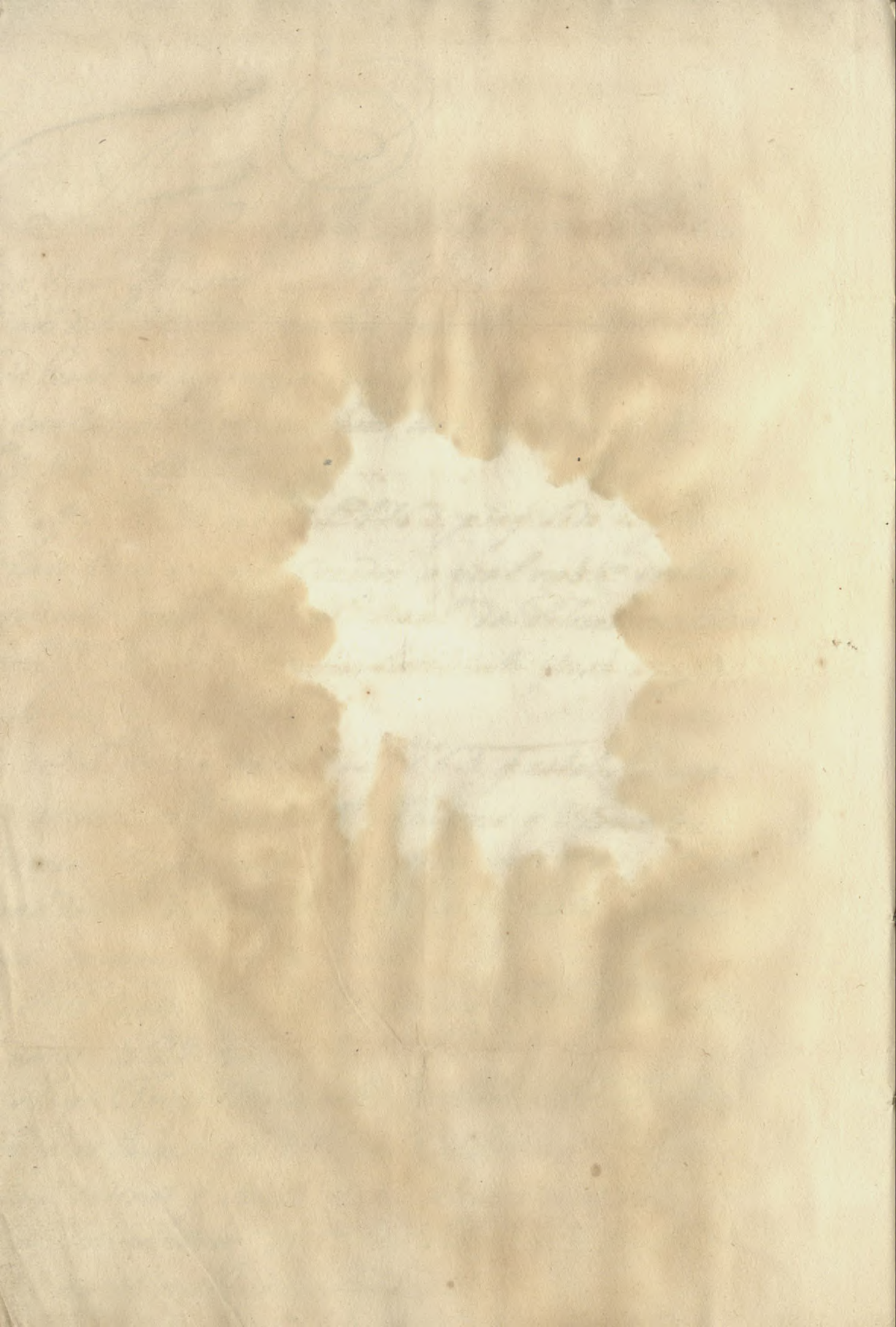
Hum Aviso de Servit. de E. de S. Maj. Es-  
trang. e de Guerra, com data de 16. de Junho de 1761. para q.  
Mag. Ordina q. sem q. passe a Passaporte o sold.  
qual, sem mostrar Lic. de S. Maj. ou do Cons. de  
Guerra, nã se nullo declarar.

O Decreto de 2 de Novembro de 1763.





























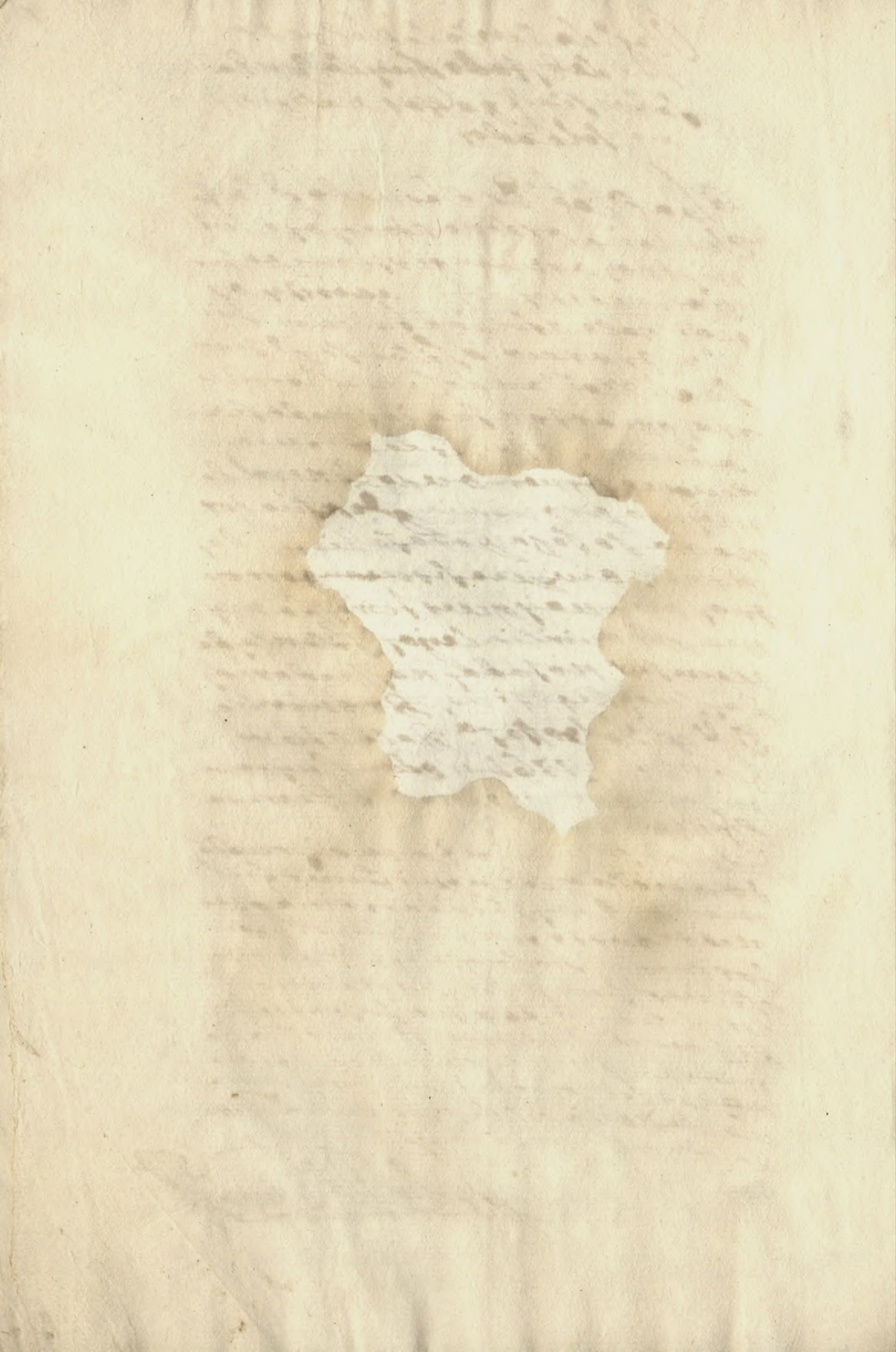












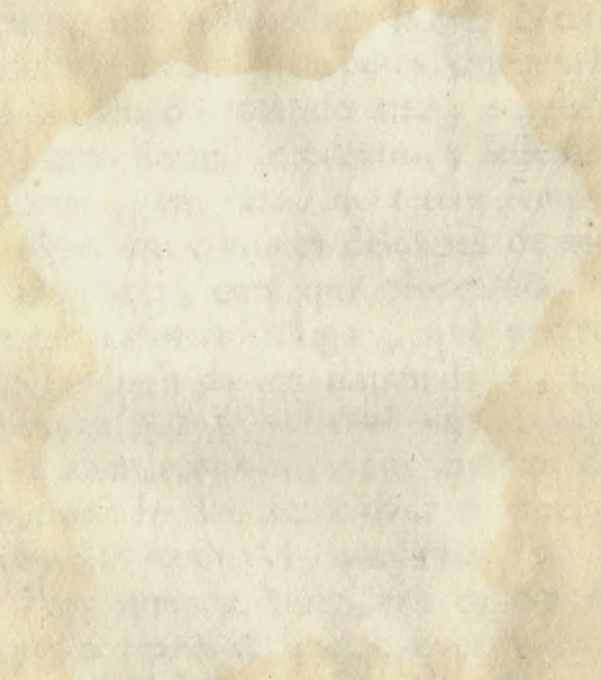




















U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação com força de Ley virem, que havendo tido certa informação de que na Cidade de Lisboa, e em outras partes, tem grafado nestes ultimos tempos diversas Quadrilhas de Ladroens Assassinos, os quaes com temeraria ousadia, e escandalosa atrocidade ousaraõ infestar, e saltar as ruas da mesma Capital; as estradas das visinhanças della; e outros caminhos publicos; para roubarem, e assassinarem os Viantantes; sem que até agora bastassem para os cohibir as muitas providencias, que pelos Meus Reaes Decretos de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco; pelos Avizos de seis do referido mez; e pela Ley de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, estabelecida para os reportar, em razãõ de terem sempre achado os Réos de taõ enormes crimes delongas de meios, e intelligencias de Doutotes, com que espaçaraõ, e declinaraõ em diferentes casos o castigo, que por suas culpas mereciaõ; seguindo-se da sua impunidade, e modificaçoens das penas, a que se achavaõ sujeitos a natural consequencia de se animarem outros aos mesmos delictos, preferindo ao horror da sua atrocidade a esperança de que achariaõ meios, e modos de evadirem, ou declinarem o castigo: Para que de huma vez cessem estes inconvenientes, que a razãõ dicta, e a experiencia tem mostrado taõ incompativeis com a protecção, com que devo efficazmente manter os Meus fiéis Vassallos em paz, e em justiça, como com a segurança, e tranquillidade publica, que nos Meus Reinos seria impraticavel em quanto nelles houvesse a desigualdade de terem os Malfeitores a liberdade de matarem, e roubarem de facto ao seu livre arbitrio, tendo pelo contrario a Justiça para os castigar o passo cortado com as demoras, e circuitos dos meios ordinarios, e com os subterfugios das especulações juridicas, e variedade das opinioens dos Doutores: Mando que daqui em diante se observe aos ditos respeitos o seguinte.



Item Todas, e quaesquer Pessoas, que commetterem roubos, ou homicidios voluntarios de preposito, e caso pensado (por maior que seja a causa antecedente ao referido homicidio) ou nas ruas das Cidades, e Villas destes Reinos; ou nas estradas, e caminhos publicos delles, ou em outros quaesquer lugares; posto que o roubo naõ chegue á quantia de cem reis: Ordeno, que sejaõ prizas, e autuadas com o corpo dos delictos, que houverem commettido em processos simplesmente verbaes; isto he com as testemunhas, que sobre os mesmos delictos se perguntarem pelos Juizes dos Districtos, onde delinquirem; e com as perguntas feitas aos Réos; ou para por ellas se lhes aggravarem as culpas, ou para serem ouvidos com a defeza se a tiverem; e que os referidos processos verbaes feitos na sobredita fórma, sejaõ com os mesmos Réos remettidos no preciso, e peremptorio termo de oito dias, contados continua, e successivamente da hora, em que for feita a prizaõ, á custa dos mesmos Réos tendo bens; ou naõ os tendo, de Conselho em Conselho na fórma da Ordenaçãõ; dando-lhes os Officiaes dos Terços Auxiliares, e da Ordenança toda a necessaria assistencia para a segurança dos sobreditos Réos logo que lhe for pedida, sem a menor dilaçaõ, debaixo das penas de perdimento de seus Póstos, e de ficarem responsaveis pelos Réos, que lhe forem entregues, como seus Carcereiros, em quanto os mesmos Réos naõ forem effectivamente entregues: A saber; no Territorio da Casa da Supplicaçãõ á Ordem do Intendente Geral da Policia, e no Territorio da Casa do Civel á Ordem do Governador della, ou de quem o seu Cargo servir: Incorrendo nas mesmas penas os Juizes, e Escrivaens, ou quaesquer outros Officiaes, que demorarem as sobreditas remessas além do termo acima ordenado.

Item. Attendendo á escandalosa atrocidade, e prejuizo publico, que se segue de taõ enormes crimes, e á urgente necessidade tambem publica, que ha de os fazer cessar: Mando, que todos os sobreditos Juizes, Justiças, e mais Pessoas dos Meus Reinos, a quem por es-



22  
ta encarrego o cuidado da segurança dos Póvos pela pri-  
zação dos Delinquentes, os possaõ, e devaõ apprehender  
por informaçoes extrajudiciaes dos roubos, ou homici-  
dios voluntarios, que houverem commettido, ainda antes  
da culpa formada, a qual depois se lhe formará na sobre-  
dita fórma pelo corpo do delicto, ou acto de achada fei-  
ta, ou realmente nos que deixarem vestigios; ou pela pro-  
va de testemunhas, pelas quaes houverem sido informa-  
dos além das mais, que do caso souberem, e pelas per-  
guntas dos Réos prezos pelos mesmos delictos.

3 Item. Mando, que os mesmos Réos logo que  
chegarem ás ditas Relaçoes com os Autos das suas cul-  
pas; constando por elles, que ou commetteraõ effectiva-  
mente os referidos Crimes; ou foraõ achados em acto  
proximo de commetterem roubos, ou assassinos; haven-  
do violentado, e retido com qualquer destes fins alguns  
Miandantes; ou de noite nas ruas das Cidades, e Villas;  
ou de dia nos caminhos publicos, ou lugares ermos; pos-  
to que os mesmos roubos, ou assassinos se não tenhaõ  
effectivamente perpetrado; tenhaõ as mesmas penas, que  
teriaõ, se houvessem consumado os roubos, ou assassi-  
natos; e sejaõ sentenciados summaria, verbalmente, e de  
plano com as penas, e fórma do Meu Real Decreto de  
quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco,  
e Avizo de seis do referido mez ( os quaes determino que  
tenhaõ força, e vigor em toda a parte dos Meus Reinos,  
valendo como se neste fossem incorporados de *verbo ad  
verbum* ) e dos Paragrafos Quinto, e Vigessimo da Ley  
de vinte cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, em  
que estableci a Intendencia Geral da Policia, os quaes  
Paragrafos tambem Mando, que tenhaõ huma inviolavel  
observancia na Relação, e Casa do Porto por modo res-  
pectivo, ao que se pratica na da Supplicação: Substituin-  
do o Ministro, que servir de Chanceller da mesma Ca-  
sa, o lugar de Intendente Geral da Policia nos ditos pro-  
cessos verbaes, que com os Réos lhe forem remettidos,  
ou apresentados pelos Ministros Criminaes da mesma Ci-  
dade.



4 Item. Mando, que todos aquelles, em cuja maõ se acharem cousas roubadas nos sobreditos insultos commettidos com violencia nas ruas, ou estradas; occultando-os, e guardando-os, como receptadores, posto que naõ sejaõ as mesmas pessoas, que os fizeraõ; incorraõ tambem nas mesmas penas dos que roubaraõ, e sejaõ processados, e sentenciados, e executados na sobredita fórma.

5 Item. Mando, que para maior brevidade do castigo, que requerem o prejuizo commum, e o publico escandalo dos referidos crimes; logo que os processos verbaes delles chegarem á Casa da Supplicação, ou á do Civel, o Regedor na primeira, e o Governador, ou quem seu cargo servir na segunda, façaõ abrir a Relação em quaesquer dias, ainda que feriados sejaõ, e que venhaõ a cahir em Férias fechadas, com tanto que naõ sejaõ dos que trazem a obrigação de ouvir Missa, ou da Semana Santa; e façaõ propôr, sentenciar, e executar os Réos, que forem condemnados, como pelos sobreditos Decreto de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco, Avizos de seis do dito mez, e pela Ley do Establecimento da Policia está determinado.

6 Item. Excitando, declarando, e ampliando a disposição do Paragrafo Vinte da sobredita Ley de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, em que Ordenei que nas sentenças proferidas nas causas dos Réos, que delinquissem contra a Paz publica da Minha Corte, se observassem literal, e exactamente as Leys estabelecidas sobre esta materia sem interpretação, ou modificação alguma: Determino que a dita Disposição fique militando geralmente em todo o Reino para os casos, que fazem os objectos desta Ley, sob pena de suspensão dos Juizes, que o contrario julgarem; a qual pena lhes será logo no mesmo acto declarada pelo Regedor da Casa da Supplicação na Relação de Lisboa, ou pelo Chanceller, ou quem seu Cargo servir na do Porto. O que se praticará de tal sorte, que nas Conferencias, que se tiverem, para se julgarem todos, e cada hum dos referidos delictos,



12

só pertença aos Juizes o arbitrio, que lhe toca no exame das provas, para cada hum delles julgar confórme entender, que ellas verificaõ, ou não verificaõ bastantemente as culpas, de que se tratar; e para que no caso de as não acharem provadas o que baste, possaõ absolver os Réos, que dellas estiverem arguidos. Julgando porém que os Crimes estaõ provados, lhes não ficará arbitrio algum livre para alterarem, ou modificarem as penas, que nesta Ley tenho estabelecido; e isto debaixo da mesma comminaçaõ acima declarada. E só no caso de acharem circumstancias dignas de moverem a Minha Real Clemencia a diminuir as sobreditas penas, usarão da providencia de mo representarem pelos referidos Regedor, ou Chancelier, servindo de Governador, como pela mesma Ley de vinte cinco de Junho de mil setecentos e sessenta se acha ordenado: Tendo todos entendido que só a Mim me pertence a interpretação, e modificação das Minhas Leys, e a alteração das penas nellas estabelecidas.

7 Item. Obviando ao embaraço, que tem causado a divisaõ dos Districtos dos Meus Reinos, e á separação das Jurisdicçoens distinctas, que nelle se exercitaõ para as prizoens dos sobreditos Criminosos; facilitando-se estes a delinquir assim pela esperanza de passarem de hum Termo, ou Comarca, onde commettem as culpas para outra Jurisdicção, onde não consta dellas, como pelas demoras, e relaxaçoes, que são impossiveis de evitar na pratica dos Precatorios, e seus cumprimentos: Mando que nos sobreditos casos se observe perpetuamente em todos os Meus Reinos, o que foi determinado pela Minha Ley de quatorze de Agosto de mil setecentos cincoenta e hum para fazer cumulativa a jurisdicção de todos os Magistrados da Provincia do Alem-Téjo, do Reino do Algarve, e das Comarcas de Santarem, e Setuval: Ampliando a referida Ley para o effeito de que em proseguimento dos sobreditos Réos; e até á effectiva prizaõ delles, possaõ, e devaõ em commum beneficio entrar os Ministros da Minha Coroa nas Terras dos Donatarios, por mais privilegiados, que sejaõ; e possaõ, e devaõ os Mi-



Ministros dos mesmos Donatarios entrar nas Terras da mesma Coroa por modo respectivo ; constando a quaesquer delles ; que nos Districtos dos outros se achão Réos , que perante elles o sejaõ de taõ atrozes culpas.

8.º Item. Ampliando outro sim a mesma Ley de quatorze de Agosto de mil setecentos cincoenta e hum , Mando , que todas as Pelloas particulares dos Bairros de Lisboa , dos Lugares do Termo della , e de qualquer Villa , ou Lugar das Comarcas deste Reino , que tiverem certa informaçãõ de que nas suas visinhanças grassãõ Ladroens , ou Assassinos , ou se commettem roubos , ou assassinos , imitando , o que louvavelmente se pratica em outros Reinos polidos da Europa em beneficio dos mesmos Póvos interessados , no commum , e no particular na extripaçãõ de taõ detestaveis delictos , se possaõ , e devaõ allociar com este fim , e tomarem as necessarias providencias com cercos , e batidas , para prenderem os Ladroens , e Assassinos , que andarem nos seus Districtos , como inimigos communs ; com tanto que depois de presos os levem via recta aos Magistrados mais visinhos com os roubos , que lhe forem achados , e com as testemunhas dos crimes , que tiverem commettido , para serem pelos mesmos Magistrados autuados ; os corpos do delicto formados ; as testemunhas inquiridas , e os Réos perguntados , e remetidos na maneira acima declarada.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém , naõ obstantes quaesquer outras Leys , Direitos , Ordenaçõens , Capitulos de Cortes , Extravagantes , e outros Alvarás , Provisõens , e Opiniõens de Doutores , que todas , e todos Hei por derogados , como se delles fizesse especial mençaõ , posto que sejaõ taes , que necessitem irem aqui insertos de *verbo ad verbum* , sem embargo da Ordenaçãõ Livro segundo , Titulo trinta e quatro ; ficando aliás tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicaçãõ , Conselho de Guerra , Inspector Geral do Meu Real Erario , Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar , Mesa da Consciencia ,



25

cia , e Ordens , Senado da Camera , Junta do Comércio destes Reinos , e seus Dominios , Desembargadores , Corregedores , Juizes , Justiças , e Officiaes de Justiça , e Guerra , a quem o conhecimento deste pertencer , que assim o cumprão , e guardem , e lhe fação dar a mais inteira , e plenaria observancia. Valerá como Carta posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno não obstantes as Ordenações em contrario. E para que venha á noticia de todos , Mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho , do meu Conselho , e Chanceller mór destes Reinos , e Senhorios , o faça publicar na Chancellaria , e envie os Exemplares d'elle sob Meu Sello , e seu Signal aos Corregedores das Comarcas , e Ouvidores das Terras dos Donatarios ; registando-se este Alvará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço , Casa da Supplicação , Relação do Porto , e remettendo se o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a vinte de Outubro de mil setecentos sessenta e tres.

## REY

Conde de Oeyras.

**A**lvará de Ley porque Vossa Magestade obviando em beneficio de tranquillidade publica , e do bem commum dos seus Vassallos , aos roubos , e assassinatos , que diversas

Quadri-



*Quadrilhas de Ladroens, e de Malfeitores tem commettido nas ruas de Lisboa, e nos caminhos publicos depois destes ultimos tempos, dá todas as providencias necessarias para os referidos Ladroens, e Malfeitores serem effectivamente apprehendidos, summaria, e verbalmente processados, e immediatamente executados na fórma acima declarada.*

*Para Vossa Magestade ver.*

*Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em o livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 133. fica registado este Alvará de Ley. Nossa Senhorada Ajuda, a 22 de Outubro de 1763.*

*Foão Baptista de Araujo.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

*Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 22 de Outubro de 1763.*

*Dom Sebastião Maldonado.*

*Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 218. Lisboa, 22 de Outubro de 1763.*

*Antonio Joseph de Moura.*

*Fozé Thomás de Sá o fez.*

*Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.*





**U**ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo informação de se haver introduzido o pernicioso, e temerario abuso, com que hum grande numero de homens vadios, e malfeitores se tem servido dos Uniformes Militares com que benignamente permitti, que sahisses das minhas Tropas aquelles, que excederaõ o numero, a que as mandei reduzir depois da Paz ultimamente celebrada; para se fingirem Soldados, e Officiaes de Guerra; e para debaixo da simulação desta dolosa apparencia commetterem insultos, e roubos muito atrozes nos caminhos publicos, e até dentro na Minha Corte; fazendo-se temer com a referida simulação; e pretendendo infamar com ella aquella illibada reputação, e honra, com que os Militares do Meu Exercito se empregão no Meu Real serviço: Occorrendo á necessidade, que ha de obviar efficazmente a huma simulação taõ prejudicial ao socego publico, e ao bom nome dos que louvavelmente se empregão no Meu Exercito: Estabeleço, que todas, e quaesquer Pessoas de qualquer estado, e condição que sejaõ, que sem terem praça, e actual serviço em algum dos Regimentos, ou Póstos do mesmo Exercito, daquelles que usaõ de Uniformes, forem achadas com fardamento Militar, ou parte delle; como por exemplo capote, ou cazaca, ou vestia, ou chapeo com cairel, (naõ sendo criado da Minha Real Casa; ou daquellas Pessoas a cujos criados se achaõ permittidos) ou armamento de munição, como por exemplo espingarda, baioneta, cartuxeira, patrona, bandoleira, ou qualquer outra distincção, pela qual se mostre que foi, ou podia ser ordenada por aquelles a quem forem achadas ao fim de se fingirem Militares, sem o serem na sobredita fórma; sejaõ prezas por quaesquer Officiaes de Justiça, ou Officiaes das Tropas pagas, ou Auxiliares, por quem forem as taes Pessoas encontradas; para que levando-as em segurança por direito caminho aos Juizes, ou Ministros das terras que se acharem mais proximas, os façaõ actuar; formando immediatamente Autos de achada; perguntando as Testemunhas, que a ella assistirem, sem algum determinado numero; com tanto que não sejaõ menos de duas contestes, e uniformes; fazendo perguntas aos Réos; mandando escrever o que nellas differem, ou para lhe acrescentar a culpa, ou para darem defeza della; e remettendo os mesmos Réos, com os Autos assim summaria, e verbalmente preparados ao Intendente Geral da Policia, o qual, Mando, que neste caso proceda na conformidade do Paragrafo Quinto da Ley de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, no caso de achar que as culpas dos Réos, que lhe forem remettidos, se achaõ com effeito provadas; caso no qual Ordeno, que os Réos das sobreditas culpas, sendo julgados em Relação de plano, na conformidade do sobredito Paragrafo Quinto, e do Paragrafo Vinte da mesma Ley de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, sejaõ condemnados em seis annos de degredo para o

Esta.



Estado da India, não constando que usaraõ para qualquer effeito de alguma das ditas partes dos Uniformes, ou armamentos Militares; porque tendo-se delles servido para qualquer effeito, seraõ condemnados pelos mesmos seis annos para servirem com calceta nas obras dos Meus Arsenaes. Similhantermente Ordeno, que todos aquelles Particulares, que guardarem nas suas casas qualquer dos ditos armamentos das Minhas Tropas, ou alguma parte delles, e as não entregarem nas Thesourarias Geraes das respectivas Provincias dentro no termo de trinta dias contados continua, e successivamente da publicação deste, a respeito do preterito, e dentro em dez dias tambem contados continua, e successivamente daquelle em que qualquer dos ditos armamentos chegar ao poder dos referidos Particulares; incorraõ na pena de tres mezes de cadeia nas da cabeça da Comarca onde delinquirem, e de pagarem o valor do armamento de hum Soldado em dobro, por qualquer peça delle, que lhe for achada; aggravando-se-lhe as penas com o dobro dellas em cada vez que reincidirem. Havendo porém quaesquer de todos os sobreditos commettido crimes, que os sujeitem a maiores penas, seraõ julgados a ellas na conformidade das minhas Leys. Para que aos sobreditos Soldados, que fahiraõ das Tropas, e não abusaraõ dos Uniformes, que levaraõ na sua despedida, possaõ estes ser uteis sem o perigo de se confundirem com os outros de que se tem feito abuso em prejuizo da reputação das Minhas Tropas: Concedo aos sobreditos Soldados despedidos, vinte dias nesta Corte, e Provincia da Estremadura, e trinta nas Provincias do Reino, contados da publicação deste, para mandarem tingir as suas fardas, de sorte, que se não possaõ equivocar, com as dos Soldados que se achão em actual serviço: Cujos termos seraõ peremptorios, e correrão continua, e successivamente de dia a dia, sem admittirem alguma prorogação, ou extensão de tempo.

E este Alvará de Ley se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer outras Leys, Direitos, Ordenações, Capitulos de Cortes, Extravagantes, e outros Alvarás, Provisões, e Opiniões de Doutores, que todas, e todos Hei por derogados, como se delles fizesse especial menção, posto que sejaõ taes que necessitem irem aqui insertos de *verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenação Livro Segundo, Titulo trinta e quatro, ficando aliás tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que, Mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe Meu Muito Amado, e Prezado Primo, e Marechal General dos Meus Exercitos, Conselho de Guerra, Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Inspector General do Meu Real Erario; Conselheiros da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Mesa da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes Cívís, e Militares, a quem o conhecimento deste pertencer, que  
assim



29  
assim o cumprado , e guardem , e lhe fação dar a mais inteira , e plenaria observancia. Valerá como Carta , posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno , naõ obstante as Ordenaçoes em contrario. E para que venha á noticia de todos, Mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho do Meu Conselho, e Chanceller Mór destes Reinos , e Senhorios , o faça publicar na Chancellaria , e envie os Exemplares delle, sob meu Sello, e seu signal aos Corregedores das Comarcas , e Ouvidores das Terras dos Donatarios ; registando-se este nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço , Casa da Supplicação , Relação do Porto ; e remettendo-se o proprio para a Torre do Tombo. Dado em Bellem , aos vinte de Outubro de mil setecentos e sessenta e tres.

R E Y . . .

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará de Ley porque Vossa Magestade Ha por bem obviar efficaçmente o pernicioso , e temerario abuso com que hum grande numero de homens vádios , e malfeitoses , haviaõ arrogado a si os Uniformes Militares ; fingindo-se Soldados , e Officiaes das Tropas do seu Exercito , para debaixo da simulação desta dolosa apparencia , commetterem insultos , e roubos muito atrozes , na fórma assima declarado.

Para Vossa Magestade ver.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em o livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 128 vers. fica registado este Alvará de Ley. Nossa Senhora da Ajuda, a 22 de Outubro de 1763.

*João Baptista de Araujo.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 22 de Outubro de 1763.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 224. Lisboa, a 22 de Outubro de 1763.

*Antonio Fozé de Moura.*

*Joaquim Fozé Borrvalho* o fez.

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.







*nao e necess  
Regente da*



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que tendo abolido a jurisdicção dos Auditores Geraes da gente de Guerra das Provincias, e os Auditores particulares das Praças; excitando no lugar delles os Auditores, que ELREY Meu Senhor, e Bis-avô houve por bem crear para cada hum dos Terços, que constituirão o seu glorioso Exercito: Tendo consequentemente ordenado que nas Tropas haja para cada Regimento hum Auditor Letrado, que seja instruido; não só nos Artigos de Guerra; mas tambem nos outros Crimes, que pelas Minhas Leys Civís se achão defendidos em beneficio da Paz publica dos Meus Reinos, e do bem commum dos Meus Vassallos; para exercitarem o Cargo de Juizes Relatores nos Conselhos de Guerra em que os criminosos devem ser sentenciados: E considerando quam justo, e necessario he que os sobreditos Auditores tenhaõ regras certas, e determinados limites, que lhes prescrevaõ a jurisdicção, que devem exercitar; de sorte que em taõ delicadas, e importantes materias, como saõ; a regular disciplina das Tropas; e a tranquillidade publica dos Póvos, que Deos me confiou para os proteger; nem a mesma jurisdicção Militar dos referidos Auditores, e Conselhos de Guerra, implique com a jurisdicção Civil dos Magistrados dos Lugares, onde ambos concorrerem; nem pelo contrario a segunda das ditas jurisdicçoens implique com a primeira dellas: Para que de huma vez cessem entre os sobreditos todos os conflictos de jurisdicção; todas as prevençoens de processos; e todas as mais controversias semelhantes, que só servem de animar, e fomentar os delictos; dando occasião a que os Réos delles os commettaõ na esperança de que poderão subterfugir as penas pelas controversias dos Juizes, e pelos circuitos, e dilaçoens dos meios ordinarios, que até agora se empregavaõ em dirimir as mesmas controversias: Estableço aos ditos respeito, o seguinte.

1 Tendo ordenado, que para as sobreditas Auditorias

A



rías me sejaõ consultados Bachareis, que tenhaõ bem servido Lugares de Primeira intrancia; para servirem os providos nellas por tempo de tres annos: Mando que no fim delles, havendo-lhe Eu nomeado successores, sejaõ findicados como o saõ os mais Julgadores do Reino. Porém os Interrogatorios das suas residencias seraõ diversos dos que para os outros Sindicantes se achaõ estabelecidos pela Ordenaçã do Reino: Usando-se em lugar delles dos que no fim desta Ley se acharãõ escritos; os quaes Mando que valhaõ como parte della, e como se nella fossem incorporados.

2 Item, Mando, que a jurisdicção dos referidos Auditores, e de todos os Conselhos de Guerra em tudo o que pertence a crimes prohibidos pelas Minhas Leys Militares, e Civís, seja privativa, e exclusiva de toda, e qualquer outra jurisdicção, e de todo, e qualquer outro Privilegio; posto que sejaõ dos incorporados em Direito; que sejaõ munidos das mais exuberantes clausulas; e que sejaõ daquelles que requerem que delles se faça expressa menção, e especial derogação: Porque a todos os sobreditos Privilegios, deve prevalecer nestes casos de crimes prohibidos pelas Leys Militares, ou Civís, sem differença alguma, a jurisdicção dos sobreditos Auditores, e Conselhos de Guerra; sem outra alguma excepção, que não seja a dos crimes de Lesa Magestade, Divina, ou Humana; porque nestes crimes seraõ os Réos delles sempre remettidos sem mora, ou duvida alguma, pelos Superiores Militares, a cuja ordem se acharem prezos, aos Tribunaes, e Ministros a quem toca reclamar taõ abominaveis delinquentes; ou aos Ministros, que Eu for servido ordenar, segundó a exigencia dos casos.

3 Para que assim se observe inviolavelmente: Hei por inhibidas, e cassadas pelo que pertence aos crimes dos Militares (naõ sendo da qualidade dos que acima deixo exceptuados) todas as jurisdicções de todos, e quaesquer Magistrados, e de todos, e quaesquer Tribunaes: E Ordeno, que das referidas causas Crimes, não possaõ tomar conhecimento algum; debaixo da pena de suspensã



27  
de seus Cargos até Minha mercê, para ficarem nella incurfos pelo mesmo facto da usurpação, que fizerem contra o acima disposto; a qual pena Mando, que sobre o Recurso da Parte, e advocação dos Autos, lhes seja declarada pelo Regedor da Casa da Supplicação no Territorio da Relação de Lisboa, e pelo Chanceller do Porto no districto da Relação, e Casa Cível: Os quaes depois de haverem declarado as ditas suspensoens farão remetter os Autos, e os prezos debaixo de toda a segurança aos Córpos Militares a que forem pertencentes.

4 Sendo commettidos os crimes não exceptuados na sobredita fórma por Militares, que tenhaõ o Habito de alguma das Ordens de Nosso Senhor Jesu Christo, de Santiago da Espada, ou de São Bento de Aviz; intervirá sempre nos Conselhos de Guerra, que se fizerem para os julgar, hum numero de Cavalleiros de qualquer, ou quaesquer das sobreditas Ordens, que seja igual ao numero dos Officiaes de Patente de que se compozerem os Conselhos de Guerra; posto que todos os ditos Cavalleiros não sejaõ do mesmo Regimento; ou da mesma Ordem dos criminosos: E assim o estabeço não só como Rey, mas tambem como Governador, e perpetuo Administrador, que sou das sobreditas Ordens.

5 Sendo a Disciplina Militar, e a Policia, os dous Pólos, que sustentaõ a Paz publica, e a tranquillidade dos Póvos: E devendo por isso ser isseparaveis; e coadjuvarem-se mutua, e reciprocamente; de sorte que entre huma, e outra não só não haja o menor conflicto de jurisdicçoens, mas nem ainda o menor sinal de disposiçaõ para elle: Mando que todo aquelle Official Militar, que usurpar a jurisdicçaõ Cível dos Ministros, ou Cameras das Terras, ou Praças, onde estiver, ou se alojar, perca por esse facto o posto que tiver, não havendo cõmettido excessso digno das maiores penas, que reservo ao Meu Real arbitrio: E respectivamente estabeço que todo aquelle Ministro, ou Magistrado Cível, que se intrometter em cousa alguma do que por esta, e pelas Leys, e Ordens, que tenho mandado fazer publicas para a Disciplina das Minhas Tropas,



11  
pertence aos Officiaes, e Auditores dellas, percaõ tam-  
bem pelo mesmo facto da usurpaçaõ, que fizerem, ou da  
ingerencia, que reduzirem a acto de que conste, os luga-  
res em que se acharem providos, além das outras penas,  
que tambem reservo ao Meu Real arbitrio, pera as man-  
dar declarar segundo me parecer, que he justo, e neces-  
sario.

20 6 Para evitar as duvidas, que se podem offerecer  
sobre esta materia, estableço, e declaro primeiramente,  
que por huma parte todos os Militares saõ competentes  
para prenderem nos casos de flagrante delicto todos os cri-  
minosos, que virem delinquit, ou quando forem chama-  
dos para socegar qualquer disturbio; posto que as pessoas  
que nelle intervierem naõ sejaõ Militares; e que pela outra  
parte todos os Magistrados, e Officiaes Civis, saõ res-  
pectivamente competentes para prenderem todos os Soldados,  
e Officiaes de Guerra nos mesmos casos, sem por isso vio-  
larem o Privilegio Militar: Com tanto porém, que a res-  
peito dos primeiros, logo que o criminoso chegar ao Cor-  
po da Guarda; e logo que se der parte da sua captura ao  
Commandante da Praça, ou lugar onde houver sido feita  
a prizaõ; o mandará o mesmo Commandante entregar com  
hum recado civil por escrito ao Ministro, ou Juiz a quem  
tocar: E que a respeito dos segundos, logo que qualquer  
Official, ou Soldado chegar prezo á sua presença, manda-  
ráõ immediatamente a vizar com outro recado de igual civi-  
lidade tambem escrito, o Commandante da Tropa sobre  
o caso, que houver succedido; para que elle mande buscar  
com decencia o culpado, e o faça conduzir á prizaõ Mili-  
tar, que lhe parecer conveniente.

7 Item, estableço, e declaro em segundo lugar,  
que nas rondas, e patrulhas, que sahirem de noite nos luga-  
res onde houver Tropas; he permittido, e necessario:  
Por huma parte que as patrulhas Militares prendaõ todos  
os moradores das terras, que acharem, ou dilinquindo,  
ou vadiando nellas; que levem os referidos prezos aos Cór-  
pos da Guarda; que nelles os retenhaõ até o dia seguinte,  
e hora competente, para darem parte ao seu Commandan-  
te,



te, a fim de que os faça entregar aos Juizes da terra na sobredita fórma : E pela outra parte, que he igualmente permittido, e necessario, que as rondas Civís, prendaõ os Soldados, e Militares, que acharem destacados dos seus cõrpos, e separados dos seus Quartéis, ou Alojamentos, vagando pelas ruas; que os segurem na cadeia em custodia até que na manhaã seguinte á hora competente avizem o Commandante do prezo para lho remetterem na maneira acima declarada : E tudo o referido debaixo das sobreditas penas.

8 Item, estableço, e declaro em terceiro lugar, que havendo creado pela Minha Ley de vinte e cinco de Junho de mil setecentos sessenta hum Intendente Geral da Policia para a Minha Corte, e Reinos, com as Instrucçoens necessarias, para que pelo meio de continuos, e exactos exames, e de successivas correspondencias com todos os outros Magistrados da mesma Corte, e Reinos, que lhe subordinei, se conserve a paz, e tranquillidade publica : Havendo em commum beneficio ordenado, que o mesmo Intendente Geral da Policia em Lisboa; e o Chanceller da Relação, como seu substituto na Cidade do Porto; fação pelos Ministros, que lhes são subordinados, prender, e autuar os criminosos em Processos simplesmente verbaes, e summarios; servindo-se para elles do concurso das informaçõens particulares, que tem nos seus respectivos Archivos, e que não he tão facil que haja em outros lugares; para remetterem aos Corregedores do Crime da Corte os Réos, que não são do foro Militar: E não devendo haver pessoa alguma, que seja isenta destes summarios procedimentos da Policia, contra a tranquillidade publica, e bem commum do Reino: Por huma parte aos sobreditos Intendente Geral, e seu substituto, pertencerá sempre apprehender, e reter na sua prizaõ, quando assim se fizer necessario, os Soldados, e Officiaes, que tiverem culpas na sua presença, até que as mesmas culpas sejaõ formadas pelos Processos verbaes, e informatorios, que só tocaõ ao seu conhecimento: E pela outra parte seraõ ambos obrigados logo, que os mesmos Processos forem feitos, a



remettellos (com despacho seu, e Avizo do Ministro com quem os houverem preparado) ao Commandante Militar a quem pertencer; para que este mande conduzir o Prezo, e o faça julgar com o Auditor a quem tocar na sobredita fórma: Ficando sempre nas respectivas Intendencias Gerais as copias dos Processos verbaes, que com os prezos forem remettidos na maneira acima declarada: E dando-se aos Originaes dos ditos Processos verbaes remettidos, huma inteira fé, e credito nos Conselhos de Guerra, onde forem apresentados.

9 Item, estabeço, e declaro em quarto lugar, que sendo necessario para se aclarar a verdade da defeza, ou culpa de qualquer criminoso, que qualquer prezo, que se ache na cadeia á ordem dos Ministros Civís, haja de ser perguntado nos Conselhos de Guerra; ou que qualquer Soldado prezo á ordem dos Officiaes de Guerra haja de ser perguntado por algum, ou alguns Magistrados Civís; haverá huma reciproca, e harmoniosa correspondencia entre os sobreditos, para se remetterem os prezos nos referidos casos; precedendo Avizos, expedidos nos termos da mais polida urbanidade, e debaixo da clausula de reporem os mesmos prezos logo que forem perguntados, ficando no entretanto responsaveis da sua segurança. O mesmo Ordeno, que se observe em todos os casos em que qualquer Soldado for necessario para servir de testemunha perante os ditos Magistrados Civís, ou em que quaesquer dos moradores das terras houverem de ser testemunhas nos Conselhos de Guerra.

10 Item, estabeço, e declaro em quinto lugar, que em ordem a que nem aos Officiaes, e Soldados falem os Alojamentos necessarios; nem aos Póvos se fação extorsoens; se fique observando a respeito dos mesmos Alojamentos, onde não houver Quartéis estabelecidos, o mesmo que sempre se praticou nestes Reinos inalteravelmente: Isto he, que ou seja nas Praças onde assistirem as Tropas; ou seja nas terras por onde transitarem; ou seja nas conduçoens; e reconduçoens; devendo os Officiaes, e Soldados ser alojados nas casas dos particulares; aos Juizes, e Officiaes das

Came-



Cameras ficará pertencendo fazerem os Boletos ; procedendo nelles de sorte que os distribuaõ com a maior igualdade , e menor oppressãõ dos Póvos , que couber no possível ; sem que os Officiaes de Guerra , ou Soldados , se possaõ intrometter nos sobreditos Alojamentos com jurisdicçaõ alguma. Nos casos de duvida , havendo perigo na mora , se recorrerá ao Official de maior Patente , que se achar dentro na distancia de duas , até tres legoas ; e logo depois ao Governador das Armas da Provincia , ou quem seu cargo servir ; dando-se-lhe immediatamente conta da duvida , e do modo com que nella se houver interinamente provido , para elle entãõ resolver o que achar que mais se confórma com as minhas Leys , e Ordens. Ao mesmo Governador das Armas se recorrerá porém immediatamente nos outros casos em que a necessidade naõ for taõ urgente , que naõ admitta a dilaçaõ deste recurso.

11 Item , estabeleço , e declaro em sexto lugar , que havendo algumas questoes sobre immuniidade ; sendo esta feita com o Juiz de fóra da Praça , ou do lugar mais visinho á prizaõ de que se tratar , e com o Vigario Geral , ou Juiz Ecclesiastico a que pertencer ; naõ concordando os sobreditos ; seraõ terceiros os respectivos Auditores Geraes , guardando a este respeito as fórmãs , que pelas Minhas Leys se achaõ estabelecidas.

12 Item , estabeleço , e declaro em setimo lugar , que todas as causas Civeis dos Militares , por maior gradaçaõ que tenhaõ ; ou nellas sejaõ Authores ; ou sejaõ Réos ; saõ inteiramente alheias da jurisdicçaõ dos referidos Auditores , e de todos os Conselhos de Guerra ; e saõ exclusivamente pertencentes á jurisdicçaõ dos Tribunaes , e Magistrados Civís ; ou nellas se trate sobre dividas ; ou sobre bens móveis ; ou sobre bens de raiz ; nos quaes bens todos se fará execuçaõ sem duvida , ou embargo algum ; como he de Direito , e muito confórme a toda a boa razãõ.

13 Estableço , e declaro com tudo em oitavo lugar , que por dividas Civeis se naõ possaõ penhorar , nem executar aos ditos Officiaes de Guerra , e Soldados os bens ,  
que



que não estão, nem deverão nunca estar no commercio, por serem indispensavelmente necessarios para o Meu Real serviço, e defeza do Reino; como são os móveis, que se fazem precisos para os sobreditos Officiaes de Guerra, e Soldados me servirem nos Quartéis, e na Campanha, segundo as differentes gradaçoens de cada hum delles; como são os cavallos; sellas; jaezes; e arreios; as armas offensivas, e defensivas; os soldos destinados aos quotidianos alimentos dos mesmos Officiaes, e Soldados; nos quaes soldos Ordeno, que se não fação penhoras não só pelo que toca ao total delles, mas nem ainda em parte, por minima que seja. E por me constar que nesta materia se tem praticado o contrario, com muito perniciosas consequencias contra o Meu Real serviço; contra a disciplina das Tropas; e contra a utilidade publica: Determino, que debaixo da pena de suspensão, os Thesoureiros Geraes, ou os seus Commissarios Pagadores; não obstante quaesquer penhoras, ou execuçoens, que se hajaõ feito, ou intentarem contra os sobreditos Officiaes, e Soldados, lhes entreguem os seus soldos por inteiro sem desconto algum.

14 Item, estabeleço, e declaro em nono lugar que pelas mesmas dividas Civeis, se não possa proceder a prisão contra os sobreditos Officiaes de Guerra, e Soldados; devendo prevalecer ao interesse dos crédores particulares a utilidade publica de se conservarem completos os Córpos destinados á defeza do Reino.

15 Item, estabeleço, e declaro em decimo lugar, que fallecendo quaesquer Officiaes; ou seja nos Quartéis; ou seja na Campanha, o Sargento mór do seu Regimento com o Auditor delle, procedaõ logo com qualquer outro Official, que sirva de Escrivaõ, a fazer Inventario de todos os bens móveis, que lhes forem achados: Para entregarem as armas, muniçoens, e tudo o mais pertencente ao Meu Real serviço, que se achar a cargo dos Defuntos, aos Officiaes a quem tocar: E para remetterem os outros bens particulares, e proprios dos mesmos Defuntos, debaixo da devida arrecadação, aos Juizes competentes dos lugares onde os sobreditos fallecerem: Precedendo tambem  
para



20

para este effeito as necessarias arrecadaçoens , e quitaçoens dos sobreditos Juizes ; os quaes farão entregar os bens , que receberem , aos herdeiros , ou legatarios , que perante elles se legitimarem. Em tudo o referido se procederá sempre de plano , pela verdade sabida , e sem a dependencia de meios ordinarios.

16 Não servindo os referidos Officiaes , que fallecerem dentro nos Regimentos , que tem determinados Auditores ; se procederá aos Inventarios de seus bens pelos Sargentos môres das Praças com o Auditor mais antigo , que se achar dentro na distancia de tres legoas ; observando-se em tudo o mais a sobredita fórma. E sendo os fallecidos Soldados , ou Officiaes inferiores ; se entregarão os fardamentos grossos não vencidos , os armamentos , e as muniçoens aos seus Coroneis , debaixo da sobredita arrecadação ; e se procederá a respeito de todos os mais bens , na mesma fórma acima declarada.

17 Estabeço , e declaro em undecimo lugar , que occorrendo alguns casos além dos sobreditos , nos quaes se mova questão sobre a competencia entre as jurisdicçoens Civil , e Militar , aquelles Ministros , e Officiaes de Guerra , que moverem a duvida , a participem logo ao Governador das Armas da Provincia , ou quem seu cargo servir , para ma fazer presente , e Eu determinar o que me parecer justo : Suspendendo no entretanto os sobreditos Officiaes de Guerra , e Ministros todo o procedimento , debaixo da pena de privação dos seus Póstos , e empregos : E dando o mesmo Governador das Armas , ou quem no seu lugar estiver , aquella interina providencia , que o caso pedir , quando se der perigo na mora , com que aliás se deveria esperar a Minha Real Resolução.

18 Item , estabeço , e declaro , que a Minha intenção , e decisiva determinação , he que esta Ley fique servindo de unica , e inalteravel disposição para se regularem os limites da jurisdicção Civil , e Militar : E Mando que a respeito dellas se não possa allegar para algum effeito qualquer outra Ley , Regimento , Alvará , Ordem , ou costume contrario ; nem ainda com os pretextos por exemplo ;



plo; de casos semelhantes; de casos omissoes; de identidade da razao; de restriccao, ou ampliao; porque lo quero, e Ordeno, que literalmente se observe esta, e por ella se julgue literalmente sem interpretaao, ou modificao alguma; de sorte que havendo duvida em qualquer dos casos acima exemplificados, ou quaesquer outros; se deve em todos elles recorrer á Minha immediata providencia; quando as circunstancias delles forem taes, que se faao dignas de chegarem á Minha Real Presenca.

E este se cumprirá tao inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e nao obstante quaesquer Leys, Regimentos, Ordenancas, Alvaras, Resolucoens, Decretos, ou Ordens, quaesquer, que ellas sejao; porque todos, e todas derogo, e Hei por derogadas de Meu Motu proprio, certa sciencia, poder Real, pleno, e supremo, como se delles, e dellas fizesse especial mencao, e aqui fossem insertas; em quanto forem oppostas, ou tiverem qualquer implicancia com o disposto neste Alvará. O qual valerá como Carta, nao obstante a Ordenacao que dispoem o contrario. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino ordeno, que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares em que se costuma registrar semelhantes Alvaras enviando-se os exemplares delle a todos os Tribunaes, e Comarcas onde se costuma mandar, e remetendo-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos vinte e hum de Outubro, de mil setecentos sessenta e tres.

**R E Y** :

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem dar Regimento aos Auditores novamente creados



22

dos para exercitarem como *Juizes Relatores* em todos os corpos do seu Exercito, estabelecendo, e declarando os justos limites das jurisdicçoens Civil, e Militar nas causas Crimes, e Civeis dos Officiaes de Guerra, e Soldados das suas Tropas; tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino fica este registado. Nossa Senhora da Ajuda, a 23 de Outubro de 1763.

*Joaquim Joseph Borralho.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 29 de Outubro de 1763.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 227. Lisboa, 29 de Outubro de 1763.

*Antonio Fozé de Moura.*

*Joseph Thomás de Sá* o fez.

**INTER-**



# INTERROGATORIOS

DE QUE DEVEM USAR OS SINDICANTES  
dos Auditores das Tropas, na conformidade do §. 1. da Ley  
de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres,  
que regulou a jurisdicção dos mesmos Auditores.

**N**AS diligencias prévias, que são do costume dos Sindicantes, devem estes observar o que se acha estabelecido pelos Paragrafos, Primeiro, Segundo, Terceiro, e Quarto da Ordenação do Livro Primeiro,Titulo sessenta, no que são applicaveis: E pelo que pertence ás primeiras informaçoes devem procurar havelas dos Officiaes, que forem mais livres de preocupação nos Regimentos onde os Auditores servirem.

Passando porém a inquirir testemunhas, lhes perguntaráo:  
Primo, se o sindicado cumprio com as disposicoens desta Ley; contendo-se nos limites da jurisdicção, que por ella lhe he concedida; e observando nos Conselhos de Guerra o que por ella, e pelas mais Leys Civís, e Militares está determinado.

Secundo, se propoz os Processos com clareza, e ingenuidade em quanto ás provas, sem accrescentar, nem diminuir cousa alguma substancial; e quanto ao Direito, se mostrou paixão de affecto, ou odio, contrario á boa administração da Justiça.

Tertio, se no exercicio da sua obrigação, se houve com inteireza, com decóro, e com civilidade, ou se nelle fez ver precipitação, e imprudencia, que o mostrassem menos considerado.

Quarto, se recebeu peitas, ou dadivas de algumas pessoas para faltar á Justiça; ou se para o mesmo fim se deixou subornar por outros motivos de temor, ou de vaidade.

Quinto, se havendo algumas parcialidades no Regimento onde servio, tomou partido nellas, devendo antes como Ministro Letrado, e da paz cuidar em conciliar os animos quanto nelle coubesse.

Sexto, se he ornado de bons, e louvaveis costumes; ou se pelo contrario escandalizou com a relaxação do seu procedimento.





67. 21763 22

OR quanto sendo de indispensavel necessidade a exacta observancia da Ley da Policia para a conservaçã da Paz publica dos Meus Reinos, e tranquillidade dos Meus fiéis Vassallos; tive informaçã de que alguns dos

Magistrados encarregados pelo Ministro Intendente Geral da Policia de fazerem diligencias pertencentes a esta importante materia, se tem havido nellas com omissoens culpaveis: Sou servido, que daqui em diante nenhum Bacharel se possa haver por habil para requerer adiantamento de lugares, ou sejaõ Civeis, ou Crimes, sem mostrarem por Attestaçõens do sobredito Intendente Geral, que foraõ buscar as suas Instrucçoens antes de partirem para os lugares, em que forem providos, e que nelles executaraõ as suas ordens com toda a exactidaõ, que couber na possibilidade de cada hum delles. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça observar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dous de Novembro de mil setecentos sessenta e tres.

COM A RUBRICA DE S. MAGESTADE.

Joseph Thomás de Sá.



OR quanto sendo de indispensavel  
 vel necessidade a exacta obser-  
 vancia da Ley da Policia para a  
 conservacao da Paz publica dos  
 Meus Reinos, e tranquillidade  
 dos Meus feis Vassallos; tive  
 intermiso de que alguns dos  
 Magistrados encarregados pelo Alvará inter-  
 dante Geral da Policia de fazerem diligencias  
 pertencentes a esta importante materia, se tem  
 havido nellas com omissoes culpaveis: Sou ter-  
 vido, que daqui em diante nenhum Bacharel  
 se possa haver por habil para requerer adianta-  
 mento de lugares, ou feios Civis, ou Chimes,  
 sem mostrarem por Attestacoes do sobredito  
 Intendente Geral, que foram puzer as suas  
 Intencoes antes de partirem para os lug-  
 ares, em que foram providos, e que nellas  
 executarem as suas ordens com toda a exacti-  
 dao, que couber na possibilidade de cada hum  
 dellas. A Mesa do Desembargo do Paço o  
 tenha assim entendido, e faça observar. Pala-  
 cio de Nossa Senhora da Ajuda, a dois de  
 Novembro de mil setecentos sessenta e tres.



COM A RUBRICA DE S. MAJESTADE.

Joseph Thomaz de Sá.



( 1 )



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem que dictando a razaõ, e tendo-se manifestado por huma longa, e deciziva experiencia, que a Justiça contencioza, e a Policia da Corte, e do Reino, saõ entre si taõ incompativeis, que cada huma dellas pela sua vastidaõ se faz quasi inacessivel ás forças de hum só Magistrado: Havendo resultado da uniaõ de ambas em huma só Pessoa a falta de observancia de tantas, e taõ santas Leys, como saõ as que os Senhores Reys Meus Predecessores promulgáraõ em doze de Março de mil seiscentos e tres; em trinta de Dezembro de mil seiscentos e cinco; em vinte e cinco de Dezembro de mil seiscentos e oito; e em vinte e cinco de Março de mil setecentos quarenta e dous; para regularem a Policia da Corte, e Cidade de Lisboa; dividindo-a pelos seus differentes Bairros; distribuindo por elles os Ministros, e Officiaes, que pareceraõ competentes; e dando-lhes as Instrucçoens mais sabias, e mais uteis para cohibirem, e acautelarem os insultos, e mortes violentas, com que a tranquillidade publica era perturbada pelos vadios, e facinorozos; sem que com tudo se pudessem até agora conseguir os uteis, e desejados fins, a que se applicaraõ os meios das sobreditas Leys; por naõ haver hum Magistrado distincto, que privativamente empregasse toda a sua applicaçãõ, actividade, e zelo a esta importantissima materia; promovendo a execuçaõ daquellas laudaveis Leys, e applicando todo o cuidado a evitar desde os seus principios, e causas os damnos, que se pertenderaõ acautelar em beneficio publico: Succedendo assim nesta Corte o mesmo, que com o referido motivo havia succedido em todas as outras da Europa, que por muitos seculos accumularaõ as repetidas Leys, e Edictos, que foraõ publicando em beneficio da Policia, e paz publica sem haverem sortido o procurado effeito em quanto a jurisdicçaõ contenciosa, e politica andáraõ accumuladas, e confundidas em hum só Magistrado; até que sobre o desengano de tantas experiencias vieraõ nestes ultimos tempos a separar, e distinguir as sobreditas jurisdicçoens com o successõ de colherem logo dellas os pertendidos frutos da paz, e do socego publico: E por quanto naõ ha cousa,

a

que



que seja mais propria do meu Regio, e Paternal cuidado, do que fazer goftar aos meus fiéis Vassallos aquelles uteis, e faudaveis frutos; de sorte que cada hum delles possa viver á sombra das minhas Leys, seguro na sua casa, e pessoa: Conformando-me com os exemplos do que ao dito respeito se tem praticado nas referidas Cortes mais polidas, e com o parecer dos Ministros do meu Conselho, e Desembargo, que ouvi sobre esta materia: Sou servido ordenar o seguinte.

1. Hei por bem criar hum lugar de Intendente Geral da Policia da Corte, e do Reino, com ampla, e illimitada jurisdicção na materia da mesma Policia sobre todos os Ministros Criminaes, e Civís para a elle recorrerem, e delle receberem as ordens nos casos occorrentes; dando-lhe parte de tudo o que pertencer á tranquillidade publica; e cumprindo inviolavelmente seus mandados, na maneira abaixo delarada.

2. Para exercitar esta ampla jurisdicção deve ser sempre nomeado hum Ministro de caracter maior com o titulo do meu Conselho, e com toda a Graduação, Authoridade, Prorogativas, e Privilegios, de que gozão os Desembargadores do Paço, que seja pessoa digna da minha Real confiança, e de reger com ella hum taõ util, e importante emprego. O qual ordeno que seja sempre incompativel com todo, e qualquer outro lugar, sem excepção de algum, para que assim possa applicar o Ministro, que for promovido a este emprego, todo o seu cuidado, zelo, e vigilancia, aos importantes negocios da sua Inspeção.

3. O mesmo Ministro se empregará muito principalmente em fazer observar os Regimentos, e Leys affima indicadas, as quaes Sou servido excitar, para que tenhaõ a sua inteira, e cumprida execucao em tudo o em que não forem por esta alteradas. E posto que na maior parte fossem estabelecidas para a Policia da Corte, e Cidade de Lisboa: Mando que tenhaõ observancia em todo o Reino: E que o Ministro Intendente Geral da Policia as faça geralmente executar naquelles termos, em que forem applicaveis á cada huma das Cidades, e Villas das Provincias; dando-me immediatas contas, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, de tudo quanto achar que he necessario para a mais facil execucao das referidas Leys, e para a melhor regulacao da Policia, e seguranca publica.

Ficaráõ



( 3 )

*dos crimes de  
que se trata  
deste geral*

4 Ficarão debaixo da Inspeção do mesmo Intendente Geral todos os Crimes de armas prohibidas, insultos, conventiculos, fedicoens, ferimentos, latrocinios, morte; e bem assim todos os mais delictos, cujo conhecimento por minhas Ordenaçoes, e Leys Extravagantes, pertence aos Corregedores, e Juizes do Crime dos Bairros de Lisboa: Para promover os ditos Corregedores, e Juizes do Crime a cumprirem summaria, e diligentemente com as suas obrigaçoens, preparando os Processos, e differindo ás Partes, ou remettendo os Autos para a Casa da Supplicação, nos casos em que assim o deverem fazer, na fórma abaixo declarada.

5 Logo que os ditos Corregedores, e Juizes do Crime derem parte ao mesmo Intendente Geral de qualquer delicto commettido na Corte, e receberem delle as Instrucçoens, e Ordens necessarias para o procedimento, que devem ter na averiguação, e captura dos Réos do delicto que se houver commettido; passarão (em beneficio do socego publico da Corte, que deve prevalecer a toda, e qualquer outra contemplação particular) ao exame, e prização dos mesmos Réos, autuando-os em processos simplesmente verbaes, sem limitação de tempo, e sem determinado numero de testemunhas, sómente até constar da verdade do facto: A qual averiguada se faraõ os Autos conclusos ao Intendente Geral, para que achando-os nesses termos, lhes ordene que os remettaõ aos Corregedores do Crime da Corte, para serem immediatamente sentenciados em Relação, na conformidade dos Meus Reaes Decretos de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco: Admittindo-se com tudo os Réos a embargarem com o termo de vinte e quatro horas por huma vez sómente: E executando-se as Sentenças, logo que for passado o referido termo.

6 Cada hum dos Ministros dos respectivos Bairros terá hum livro de registo, ou matricula em que descreva todos os moradores do seu Bairro, com exacta declaração do officio, modo de viver, ou subsistencia de cada hum delles: Tirando informaçoes particulares quando for necessario: para alcançar hum perfeito conhecimento dos homens ociosos, e libertinos, que habitarem no districto da sua Jurisdicção: E fazendo delles separado registo no fim da matricula assima ordenada.

7 Os mesmos respectivos Ministros entregaráõ ao Intendente Geral



Geral da Policia as copias dos registos affirma ordenados: Escrevendo particularmente da sua propria letra as declaraçoens das pessoas suspeitas, que não forem manifestamente nocivas á tranquillidade publica, pela boa razão, que concorre, para serem guardadas em segredo estas informaçoes até se concluir a verdade, ou insubsistencia dellas, sem prejuizo de terceiro, que seja attendivel.

8 Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, e condiçãõ que seja, poderá allugar casas a homens vadios, mal procedidos, jogadores de Officio, aos que não tiverem modo de viver conhecido, ou aos que forem de costumes escandalosos; subpena de perder o valor do alluguer das casas de hum anno, pela primeira vez; e de pagar pela segunda vez da Cadeia o tresdobro a favor de quem o denunciar. Na mesma pena incorrerãõ as que allugarem debaixo do seu nome casas para introduzirem nellas algum dos sobreditos Inquilinos do procedimento reprovado; ou dellas lhe fizerem cessaõ; ou recolherem na sua companhia.

9 Todos os Inquilinos, de qualquer estado, qualidade, e condiçãõ, que sejaõ, que pertenderem mudar-se das casas que habitarem, devem dar parte ao Ministro do Bairro, não só de que se mudaõ; mas tambem do lugar para onde fizerem a mudança; para se pôr verba no Livro do Registo, com a declaraçãõ do morador mudado, e da casa para onde fez a sua mudança. A qual poderá fazer sem mais formalidade que a de hum simples Bilhete do respectivo Ministro que faça constar da sua intervençãõ. E todos aquelles, que assim o não observarem, seraõ condemnados pela primeira vez em ametade do rendimento annual da casa para onde fizerem a mudança, pela segunda vez no dobro; e pelas outras reincidencias se irá sempre dobrando a pena á dita proporçãõ.

10 Similhantemente, prohibo debaixo das mesmas penas, que pessoa alguma entre em casa de novo, sem se apresentar no termo de tres dias ao Ministro do Bairro para onde se mudar, com o Bilhete do Ministro do outro Bairro donde houver sahido, e com a declaraçãõ das pessoas da sua familia, e serviço, ou que na sua casa se acharem hospedadas.

11 Todas as pessoas de qualquer qualidade, estado, e condiçãõ, ou sejaõ Nacionaes, ou Estrangeiras, que vierem á minha Corte, e Cidade de Lisboa, seraõ obrigadas a apresentar-se, ou

annun-



annunciar-se no termo de vinte e quatro horas, ao Ministro Criminal do Bairro para onde vierem assistir: Declarando-lhe os seus nomes, e profissoens; o lugar donde vem; o lugar por onde entraraõ neste Reino; o tempo da sua entrada; e o numero, e qualidade das pessoas da sua comitiva: Para que o referido Ministro participe logo tudo por escrito ao Intendente Geral: E isto subpena de que as pessoas, que não fizerem a sobredita apresentação, ou annunciaçãõ, dentro do referido termo, seraõ mandadas sair da mesma Corte no espaço de outras vinte e quatro horas, não havendo outra razaõ, que as sujeite a maior procedimento.

12. Similhanamente todos os Estallajadeiros, Taverneiros, Vendeiros, ou outras quaesquer pessoas, que allorearem nas suas Casas de pasto, Estallagens, Tavernas, ou Vendas, alguma, ou algumas pessoas Nacionaes, ou Estrangeiras, seraõ obrigadas a fazer hum Diario dos que chegarem ás sobreditas casas, e nellas se houverem recolhido, no qual escreverãõ os nomes das mesmas pessoas, os lugares donde vem, as suas profissoens, o numero, e qualidade das pessoas das suas comitivas, e das que forem visitar os referidos adventicios: Entregando de tudo huma relação diaria ao Ministro Criminal do Bairro; para a participar ao Intendente Geral: E continuando em tratar nella das visitas, de cada hum dos referidos adventicios em quanto o dito Ministro Criminal do Bairro lhe não mandar suspender as sobreditas declaraçoens: Subpena, de que não o executando assim em parte, ou em todo, lhes seraõ fechadas as Casas de pasto, Estallagens, Tavernas, e Vendas; ficando inhabilitados para abrirem outras; além de serem responsaveis por todo o damno que fizerem as pessoas, cujas declaraçoens houverem sido omittidas, ou affectadas por cada hum dos sobreditos.

13. Os Mestres de Navios Nacionaes, ou Estrangeiros, que entrarem de Barra em fóra no Porto de Lisboa, seraõ obrigados a declarar na Torre do Registo o numero, qualidade, e profissãõ dos Passageiros, que trouxerem, aos quaes não permitirãõ embarcarem em quanto para isso não receberem ordem do Intendente Geral da Policia, ou de algum dos Commissarios por elle deputados para este effeito: Os quaes sobre a noticia de serem chegados os sobreditos Passageiros, expedirãõ logo as ordens necessarias



cessarias para virem á sua presença fazer as declaraçoens abaixo ordenadas para os que entraõ pela via da Terra , e para serem ou recebidos no caso de se legitimarem ; ou mandados sahir do Reino nas mesmas Embarcaçoens que os trouxerem , no caso de serem Vadios , e Vagabundos sem legitimaçaõ. O que se executará inviolavelmente subpena de que os Mestres , que deixarem desembarcar Passageiros , sem preceder a sobredita licença , seraõ presos , e os seus Navios , e embarcaçoens embargadas até darem conta com entrega dos mesmos Passageiros. E succedendo occultallos ao tempo da entrada , seraõ castigados com a pena da confiscaçaõ do casco da Embarcaçaõ ; mas de nenhuma sorte das fazendas por ella transportadas.

14 Todas as pessoas , que entrarem neste Reino pelas suas Fronteiras , seraõ obrigadas a manifestarse no primeiro lugar onde chegarem perante o Magistrado delle : Apresentando-lhe os Passaportes , ou Cartas de legitimaçaõ das suas pessoas : E declarando-lhes os seus verdadeiros nomes , e appellidos ; as Terras donde vem ; as suas profissoens ; os Lugares , e pessoas , a que vem dirigidas ; e os certos caminhos , que devem seguir para chegarem aos sobreditos lugares da sua destinaçaõ : E isto para que sobre as referidas declaraçoens lhes possaõ dar os mesmos Magistrados os seus Bilhetes de entrada , em que ellas sejaõ expressas para poderem assim seguir o seu caminho com toda a segurança ; apresentando os mesmos Bilhetes nos lugares , onde se lhes ordenar que os exhibaõ ; ou para acharem favor , e hospitalidade , sendo pessoas taes que a mereçaõ ; ou para serem apreendidos no caso contrario de naõ poderem legitimar as suas pessoas na sobredita fórma.

15 Aquelles dos referidos Viandantes , que forem , ou achados sem Bilhete de entrada ; ou extraviados do caminho , que houverem declarado que querem seguir ; ou com differença dos nomes , ou profissoens por elles manifestados na entrada ; seraõ presos , e remettidos , ou á sua propria custa , tendo bens ; ou naõ os tendo , de Conselho em Conselho , até á Cabeça da Comarca onde forem apreendidos ; recolhendo-se na Cadeia della á ordem do Intendente Geral , ou até se legitimarem para poderem sahir , ordenando-o assim o mesmo Intendente sobre as informaçoens que se lhe devem fazer ao dito respeito ; ou até se  
concluir



( 7 )

concluir com a impossibilidade da sua legitimação ; para que tornando a voltar prezos de Conselho em Conselho , possaõ ser expulsos do Reino pela Fronteira , que ficar mais visinha ; debaixo do termo , e da pena de que , sendo achados no mesmo Reino outra vez , seraõ condemnados ao serviço publico por tempo de cinco annos com calceta , naõ tendo outra culpa maior , que os sujeite á pena de Galés , ou ordinaria.

16 Ordeno , que a Ley publicada em seis de Dezembro de mil seiscentos e sessenta contra as pessoas que vaõ para fóra destes Reinos sem permissaõ , ou Passaporte , se observe daqui em diante em toda a sua força : Com tal declaraçaõ , que os Passaportes bastará a respeito das pessoas de maior graduacaõ , que sejaõ assignados pelos Secretarios de Estado , ou pelo Intendente Geral da Policia , nesta Corte ; e nas outras Terras das Provincias pelos Commiffarios do mesmo Intendente : Os quaes poderãõ tambem dentro na Corte conceder nos seus respectivos Bairros os Bilhetes , que lhes requerem as pessoas que naõ tiverem o Foro de Fidalgo da minha Casa , e as que forem dahi para baixo , constando-lhes da legitima causa que tiverem para sahirem destes Reinos.

17 Para que estas uteis , e necessarias providencias tenhaõ toda a sua devida execuçaõ : Estabeleço que toda , e qualquer pessoa particular , que for inspirada pelo zelo do bem commum , que resulta da extirpaçaõ dos Vagabundos , e homens ociosos sem legitimaçaõ , possa livremente perguntar nas Villas , e Lugares por onde passarem os Viandantes que se lhes fizerem suspeitosos , pelos Bilhetes de entrada , ou licenças de sahida : E que naõ os apresentando os ditos Viandantes, possaõ os sobreditos particulares apre-hendellos pela sua authoridade propria convocando a gente necessaria , e remettellos ao Magistrado mais visinho , o qual os fará recolher na Cadeia para nella serem retidos em quanto se naõ legitimarem.

18 Tendo mostrado a experiencia os perniciosos abusos , que de muitos tempos a esta parte fizeraõ os Vadios , e os Facinorosos , das virtudes da caridade , e devoçaõ muito louvaveis nos meus fiéis Vassallos , para nutrirem os vicios mais prejudiciaes ao socego publico , e ao bem commum , que resulta sempre aos Estados , do honesto trabalho dos que vivem sem ociosidade : Estabeleço , que em nenhuma casa pia , ou Misericordia deste Reino ,

*Handwritten notes in the right margin, partially illegible.*

*Handwritten notes in the right margin, partially illegible.*

Pelo

se



se possa dar Carta de Guia a pessoa alguma, que não apresentar para isso Bilhete do Intendente Geral da Policia, com que se legitime: E que com as ditas Cartas de Guia, que se lhe passarem, sejaõ obrigados a trazer sempre o referido Bilhete para o apresentarem quando lhe for pedido: Subpena de serem prezos, remetidos, e castigados como vadios, na fórmula acima declarada.

19 Porque os Pobres mendicos, quando pela sua idade, e forças corporaes podem servir o Reino, são a causa de muitas desordens, e o escandalo de todas as pessoas prudentes: Excitando o que a respeito delles está determinado pelo Alvará de nove de Janeiro de mil e seiscentos e quatro, e pelo meu Real Decreto de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco: Mando, que nenhuma pessoa Nacional, ou Estrangeira, possa pedir esmolas nesta Corte sem licença expressa do Intendente Geral da Policia, e nas outras Cidades, e Villas das Provincias, sem faculdade tambem expressa, e escrita dos respectivos Commissarios, que para este effeito deputar o mesmo Intendente. As sobreditas licenças, que se concederem ás pessoas, que conforme a razão, e Direito podem pedir esmolas, serão sempre concedidas por tempo de seis mezes até hum anno, que depois poderão ser prorogadas, se para isso concorrer justa causa; precedendo sempre para ellas certidão do Paroco da Freguezia onde viverem os sobreditos pobres, pela qual conste que se confessarão, e satisfizerão ao preceito da Igreja na Quaresma proxima precedente. E todas as pessoas, que forem achadas pelos Officiaes da Policia pedindo esmolas sem as ditas licenças por escrito, serão levadas nesta Corte perante o Intendente Geral da Policia, e nas Cidades das Provincias, perante os Commissarios constituidos nas Cabeças das Comarcas, os quaes ouvindo verbalmente os Réos, sem outra ordem, nem figura de Juizo, lhes imporão as penas estabelecidas pela referida Ley de nove de Janeiro de mil seiscentos e quatro, e Decreto de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco, fazendo-as executar na fórmula por elles ordenada. E porque entre os referidos Mendicos a quelles, que forem cégos, e impossibilitados para todo o trabalho, se fazem dignos da minha Real Piedade, ordeno que o mesmo Intendente Geral faça formar huma relação delles em cada Freguezia pelos Ministros dos respectivos Bairros, para que Eu possa dar a este respeito a providencia necessaria:

Pelo



20 Pela informaçõ que tive de que huma das causas que até agora impediraõ a exacta , e necessaria observancia das Leys estabelecidas para a paz publica da minha Corte , consistio em serem as mesmas Leys entendidas especulativamente pelas opinioens dos Doutores Juristas , as quaes saõ entre si taõ diversas como o costumeõ ser os juizos dos homens : E para que a fegurança dos meus Vassallos naõ fique vacillando na incerteza das sobreditas opinioens : Ordeno , que esta Ley , e as mais , que por ella tenho excitado , se observem literal , e exactamente como nellas se contêm sem interpretaçãõ, ou modificaçãõ alguma, quaesquer que ellas sejaõ ; porque todas prohibo , e annullo. E quando haja casos taes, que pareça que nelles conteria a dita literal observancia rigor incompetivel com a minha Real , e pia equidade ; tomando-se sobre elles assentos , se me faraõ presentes pelo Regedor das Justiças , ou quem seu cargo servir , para Eu determinar o que me parecer justo.

21 E este Alvará de Ley se cumprirá taõ inteiramente , como nelle se contêm naõ obstantes quaesquer outras Leys , Direitos, Ordenaçõens , Capitulos de Cortes , Extravagantes , e outros Alvarás, Provisõens , e Opinioens de Doutores, que todas, e todos Hey por derogados , como se delles fizesse especial , e expressa mençaõ , posto que sejaõ taes , que necessitem irem aqui insertos *de verbo ad verbum* , sem embargo da Ordenaçãõ , livro segundo, titulo quarenta e quatro , ficando aliàs tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicaçãõ , Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar , Mesa da Consciencia , e Ordens , Senado da Camara , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , Desembargadores , Corregedores ; Juizes , Justiças , e Officiaes, a quem o conhecimento deste pertencer , que assim o cumpraõ , e guardem, e lhe façaõ dar a mais inteira , e plenaria observancia. Valerá como Carta , posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno , naõ obstantes as Ordenaçõens em contrario. E para que venha á noticia de todos , mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho , do meu Conselho , e Chanceller mór destes Reinos , e Senhorios , o faça publicar na Chancellaria , e envie os exemplares delle sub meu Sello , e seu final , aos Corregedores das Comar-

Manoel



Comarcas, e Ouvidores das Terras dos Donatarios; registando-se este nos livros da Mesa do Dezembargo do Paço, Casa da Supplicação, Relação do Porto; e remetendo-se o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta.

# REY.

*Conde de Oeyras.*

**A** *Lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade he servido estabelecer a Policia, e Paz publica da Corte, e do Reino, criando hum Intendente Geral com jurisdicção privativa, e ampla nestas importantes materias, na forma affirma declarada.*

Para V. Magestade ver.

*Manoel*



*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 26 de Junho de 1760.

*D. Miguel Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 136. Lisboa, 26 de Junho de 1760.

*Antonio Joseph de Moura.*

*Joaquim Joseph Borralho o fez.*

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.







*Leis que se referem a policia*  
*(1)*

# LEYS, A QUE SE REFERE A DA POLICIA.



OM FILIPPE POR GRAÇA DE DEOS REY de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber, que ElRey meu Senhor, e Pai, por justos respeito, que a isso o moveraó, houve por bem, e mandou, que nesta Cidade de Lisboa houvessem tambem Quadrilheiros, como ha nas mais Cidades, e Villas do Reino, e que ao Regimento dos Quadrilheiros conteúdo no primeiro livro das Ordenaçoes, titulo 54. se ajuntassem os mais casos, que se acrescentaó por huma Provisão delRey D. Sebastiaó, que Deos tem, feita em Cintra a 28 de Julho de 1570.

E por quanto nesta Cidade se não poderáó ordenar os Quadrilheiros na fórmula, que a dita Ordenação manda, e pareceo que em algumas coufas o dito Regimento se devia reformar no que toca aos Quadrilheiros, que ha de haver nesta Cidade, com o parecer dos do meu Conselho: Hei por bem que o Presidente, Vereadores, e mais Officiaes da Camera desta Cidade, que hoje são, e ao diante forem, fação, e ordenem os Quadrilheiros cada três annos na maneira seguinte.

Dos Juizes, que nella houver da jurisdicção da Cidade, escolheráó em Camera os que mais desoccupados forem, e melhor o puderem fazer, e repartiráó por elles todas as Freguezias da Cidade, e lhes ordenaráó que todos em hum tempo, com hum Escrivaó, dos que com elles servem, corraó as Freguezias, que lhes forem assignadas, e em cada rua dellas escolheráó homens, a que se tenha respeito, e os que mais continuos, e residentes forem em suas casas, e por razáo de seus officios, a que faráó Quadrilheiros, para servirem por tempo de tres annos, e

a

a cada



a cada hum delles entregarão huma vara pintada de verde , com as armas Reaes , e assim o Regimento do dito cargo , e lhes darão juramento sobre os Santos Evangelhos , para que bem , e verdadeiramente , com toda a diligencia possível cumprão , e guardem o que no dito Regimento lhes está encarregado , de que farão hum breve termo nos livros , que para isso a Camera desta Cidade lhes dará no qual assignarão com os Quadrilheiros , e lhes nomearão logo vinte vizinhos , que para isso forem mais sufficientes , aos quaes notificarão que em qualquer hora de dia , ou de noite , que forem requeridos pelos ditos Quadrilheiros , lhes acudaõ com suas armas , e acompanhem , e ajudem a prender os malfeitores ; e dos nomes dos ditos vinte homens farão hum rol , que entregarão a cada hum dos Quadrilheiros , para saber os que tem obrigação de lhe acudir.

E depois que os ditos Juizes acabarem de prover toda a Cidade de Quadrilheiros na maneira sobredita , levarão os livros , em que os escreverão , á Camera desta Cidade , para nella estarem em guarda , e por elles o Presidente , e Vereadores mandarão reformar os mortos , e ausentes de ausencia prolongada , e acabados os tres annos , fazer outros Quadrilheiros na fórma , que o dito he ; e nenhum Quadrilheiro se ausentará , nem mudará da rua , em que morar , sem o fazer a saber ao Julgador do seu bairro , o qual proverá logo outro , que melhor lhe parecer , em seu lugar.

E cada hum dos vinte homens da quadrilha serão obrigados a terem continuamente em suas casas huma lança de dezoito palmos para cima , ou huma chuça , ou alabarda ; e não a tendo , pagarão duzentos reis para o Meirinho , ou Alcaide , ou para o mesmo Quadrilheiro , que os accusar.

Item , cada Quadrilheiro será mui diligente em saber para sua informaçãõ ( sem sobre isso tirar inquiriçãõ , ) se em sua quadrilha se fazem alguns furtos , ou outros crimes , e quaes são as pessoas nisso culpadas , ou se andão nellas alguns homens vadios , ou de má fama , ou alguns Estrangeiros , e logo lhes tomarão conta do que aqui fazem ; e não lhes dando elles alguma justa razãõ , porque tenhaõ causa de aqui andarem , os prendão , e levem ao Corregedor , ou Juiz do crime , a que estiver encarregado o bairro de sua quadrilha , ao qual o Corregedor , ou Juiz lhe tomará particular conta de quem são , e o que aqui fazem ; e achando-os em culpa , os prenderá , e fará nellas justiça na fórma de minhas Ordenaçõens ; e dando tal homem alguma razãõ , porque pareça claramente que tem necessidade de estar na terra , o Corregedor , ou Juiz lhe mandarã que em certo tempo , que lhe parecer bastante , acabe o que tiver para fazer , sobpena de ser prezo ; e sendo depois mais achado , passado o dito termo que lhe for dado , os ditos Quadrilheiros o prendão , e levem ao Julgador de seu bairro , e da dita notificaçãõ mandarã o Corregedor , ou Juiz fazer termo por hum Escrivãõ dante si.

E assim terãõ muito cuidado de saber se em suas quadrilhas ha alguns barregueiros casados , ou casas de alcouce , ou alcoviteiras , ou feitiçoiras , ou casas de tabolagem de jogo , ou em que se recolhaõ furtos , ou se agazalhem ladroens , e homens de má fama , ou vadios , para o que visitarãõ as estalagens , e tavernas de suas quadrilhas ; e se vivem em suas quadrilhas mulheres que para fazer mal de si recolhem publicamente homens por dinheiro , ou que estaõ infamadas de fazer mover outras mulheres com



do Reino (excepto para suas Conquistas) sejaõ desnaturalizadas delle, e privadas de todas as honras, e dignidades, que possuirem, ficando incapazes de poder gozar tença, renda, pençaõ, ou beneficio, sem que seja necessaria sentença, ou diligencia alguma para assi se executar, mais que constar sahiraõ do Reino sem passaporte meu, aos quaes hei por prohibido se lhes remetta dinheiro algum: e porque os Estrangeiros, que vaõ para a Italia, e França, saõ muitas vezes instrumentos de se commetter este excessõ, me pareceo declarar que os Mestres dos Navios Estrangeiros, que nellès levarem Portuguez algum sem licença minha, seraõ condemnados em mil cruzados para minha Fazenda, e os Barqueiros naturaes do Reino, que o levarem a embarcar depois de passada a Torre de Belem, naõ mostrando passaporte, incorrerãõ em perdimento do Barco, e galés, e açoutes. Pelo que mando aos Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos façaõ pontualmente executar o conteúdo nesta Ley, e as penas que por ella saõ impostas na fórma que nella se contém: e para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chanceller mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia della sob meu Sello, e seu signal, ás Comarcas do Reino, aonde tambem se dará á execuçaõ, e mais partes, aonde tocar; e se registrarãõ nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leys se costumãõ registrar. Antonio de Moraes a fez em Lisboa, a 6 de Dezembro anno do nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1660. Pero Sanches Farinha a fez escrever.

#### RAINHA.

**E**U El Rey faço saber aos que este Alvará virem, que, posto que por minhas Ordenaçõens está provido na fórma em que as pessoas aleijadas, e que naõ tiverem idade, e disposiçaõ para trabalhar, devem pedir esmolas; e como contra os que sem licença as pedirem se deve proceder; por ser informado, que as ditas Ordenaçõens se naõ cumpre, como convém; e que o numero dos vadios, e pedintes vai em muito crescimento, em grande damno, e prejuizo dos moradores dos Lugares deste Reino, especialmente das Cidades, e maiores Povoaçõens, aonde elles mais concorrem; querendo ora prover de maneira, que convém ao bem dos ditos Lugares, e para que sejaõ melhor providos, e achem mais facilmente esmolas os que verdadeiramente forem pobres, sem embargo da ordem, que as Leys deste Reino mandaõ guardar neste caso; Hei por bem, e mando que nenhuma pessoa, assi Natural, como Estrangeira, peça publicamente esmolas, sem para isso ter licença dos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas deste Reino, e dos Provedores dellas nos Lugares em que os ditos Corregedores, e Ouvidores naõ entraõ por via de correiçaõ: os quaes nas Cidades, Villas, e Lugares, aonde residirem, e nos outros de suas Comarcas, quando a ellas forem por correiçaõ, examinarãõ as pessoas, que conforme á razaõ, e Direito devem pedir esmola; e para isso ordenarãõ por hum pregaõ publico, que venha á noticia de todos, que os pobres assim homẽs, como mulheres, e moços, que por suas aleijoens, ou idade naõ puderem ganhar sua vida, e pedem esmolas, se ajuntem no dia, que para isso se assignará



gnará no campo, ou lugar publico, que melhor lhe parecer; e aos que achar que sejaõ cegos, ou aleijados, ou de tanta idade, que por razão della, ou da aleijaõ não possaõ trabalhar, daraõ os ditos Julgadores licença por escrito assignado por elles, para livremente pedirem esmolas por tempo de seis mezes, assim nos ditos Lugares, como em seu termo; com declaração, que lhes não será reformado mais tempo para pedir, sem apresentarem certidaõ do Prior, Reitor, ou Cura da Freguezia em que viverem, de como se confessaraõ a Quaresma passada; e depois dos pobres fazerem esta diligencia, e de ser acabado o dito termo de seis mezes, lhes poderá o Corregedor, Ouvidor, ou Provedor ir accrescentando, e reformando a dita licença, reformando elles tambem, e continuando a dita diligencia da Certidaõ da confissãõ, e em outra maneira não dará mais tempo nenhum aos ditos pobres, para poderem pedir esmola; e os que passados oito dias, do dia, em que se lançar o pregaõ, pedirem sem licença por escrito do dito Corregedor, Ouvidor, ou Provedor, os Meirinhos, e Alcaldes, e Quadrilheiros, os prenderãõ, e levarãõ diante delles; e constando-lhes por prova legitima, que foraõ achados pedindo esmola sem sua licença, os ouvirãõ verbalmente na fórma, que lhes parecer, que mais convém; e sem outra ordem, nem figura de Juizo por si só os condemnarãõ, que com báraço, e pregaõ sejaõ publicamente açoutados, e degradados dez legoas fóra da Cidade, Villa, ou Lugar, e Termo, e suas sentenças faraõ logo executar sem appellação, nem agravo: e para as diligencias, que os ditos Julgadores houverem de fazer sobre esta materia dos pedintes, poderá cada hum em suas Comarcas tomar hum dos escrivaens da Correiação, ou Provedoria, que mais diligente, e de confiança lhe parecer; e terãõ particular cuidado de encarregar aos ditos Meirinhos, Alcaldes, e Quadrilheiros, que corraõ, e vigiem as ditas Cidades, Villas, e Lugares, aõnde exercitarem seus Officios; e prendaõ todos os que acharem pedindo sem licença dos ditos Corregedor, Ouvidor, ou Provedor: os quaes achando que elles não cumprem seus mandados com muita diligencia, e saõ negligentes na execuçaõ do que por esta Provisãõ mando que se faça, os poderãõ suspender por tempo de seis mezes, sem appellação, nem agravo. E mando aos ditos Corregedores, Ouvidores, e Provedores das Comarcas, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pelloas, a que o conhecimento disto pertencer, e este Alvará for mostrado, que o cumprãõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como se nelle contém; e ao Chanceler mór, que o publique na Chancellaria, e envie logo cartas com o traslado delle sob meu Sello, e seu signal, aos ditos Corregedores, Ouvidores, e Provedores das Comarcas; os quaes o faraõ publicar nos Lugares, aõnde estiverem, e em todos os mais de suas Comarcas, Ouvidorias; e Provedorias, para que a todos seja notorio. E este se registará no livro da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Relaçõens da Casa da Supplicação, e do Porto, em que se registaõ semelhantes Provisõens; e hei por bem, que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da Ordenação em contrario. Antonio de Moraes o fez em Lisboa, a 9 de Janeiro de 1604. Joaõ da Costa o fez escrever.

R. E. Y.





O REY. Faço saber, aos que este Alvará com força de Ley virem, que por quanto pela outra Ley, que estabeleci na mesma data desta para a Policia, e conservação da tranquillidade publica da minha Corte, tenho mandado cessar os procedimentos ordinarios com que até agora se protelavaõ os livramentos dos Criminozos com formalidades, e de longas, que só serviaõ de animarem os delictos, e de accumularem nas Cadêas numerozos prezos, com inevitavel prejuizo da saude dos que nella se recolhiaõ, e da boa, e prompta administração da Justiça: Ordenando, que os delictos commettidos na mesma Corte sejaõ autuados em processos simplesmente verbaes, sem limitação de tempo, e sem determinado numero de Testemunhas, sómente até constar da verdade do facto; e sejaõ logo remettidos aos Corregedores do Crime da Corte para serem immediatamente sentenciados em Relação, na conformidade dos meus Reaes Decretos de quatro de Novembro de mil setecentos e cincoenta e cinco: Porque cessando nestes termos grande parte dos Emolumentos necessarios para a subsistencia dos Corregedores, Juizes do Crime, e Escrivães dos Bairros, e das Correições da Corte, se faz precizo, que os referidos Magistrados, e Escrivaens tenhaõ os meios competentes para viverem das assignaturas, e honesto trabalho dos seus lugares, e officios: E considerando, que hum dos modos de evitar os delictos consiste nas custas pecuniarias dos Processos; porque ha muitos Homens que se animaõ a delinquir por falta de condemnações competentes para os reportarem: Sou servido ordenar a todos os sobreditos respeitos o seguinte.

Nos delictos, a que pela Ley está imposta a pena de morte natural, ou civil, ou de cortamento de parte do corpo, haverá o Escrivaõ do Crime seis mil reis; o Corregedor, ou Juiz do Crime tres mil reis; o Escrivaõ da Correição da Corte, a quem tocar por distribuição, tres mil reis.

Nos outros delictos, que tem pena extraordinaria expressa, e declarada na mesma Ley, haverá o Corregedor, ou Juiz do Crime dez tostoens; o Escrivaõ, que perante elle escrever, quatro mil reis; e o Escrivaõ da Correição da Corte dous mil reis.

E nas acções, que se processarem dos Crimes de pena arbitraria, haverá o Juiz, ou Corregedor do Crime oitocentos reis; o Escrivaõ, que perante elle escrever tres mil reis; e o Escrivaõ da Correição da Corte mil e seiscentos reis.

Os

Não e nelle  
 Jaria Registo  
 L.



Os referidos Emolumentos seraõ todos pagos aos sobreditos Ministros, e Escrivaens pelos bens dos Réos, que forem processados, ou sejaõ condemnados, ou sejaõ absolutos, no cazo, em que naõ tenhaõ parte, que haja de pagar as custas, e seraõ sempre liquidos, e contados, além da escrita, e inqueredorias.

E este Alvará de Ley se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém, naõ obstante quaesquer outras Leys, Direitos, Ordenaçoens, Capitulos de Cortes, Extravagantes, e outros Alvarás, Provisõens, e Opinioens de Doutores, que todas, e todos Hey por derogados, como se delles fizesse especial, e expressa mençaõ, posto que sejaõ taes, que necessitem irem aqui insertos *de verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenaçaõ, livro segundo, titulo quarenta e quatro, ficando aliàs tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicação, Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpraõ, e guardem, e lhe façaõ dar a mais inteira, e plenaria observancia. Valerá como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstante as Ordenaçoens em contrario. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, registando-se este nos livros da Meza do Desembargo do Paço, Caza da Supplicação; e remetendo-se o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta.

R E Y.

Conde de Oeyras.

**A**lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade he servido estabelecer os Emolumentos, que haõ de levar daqui em diante os Corregedores, Juizes, e Escrivaens do Crime, pelos Processos verbaes, ordenados na Ley da Policia da Corte, e do Reino, tudo na forma acima declarado.

Para V. Magestade ver.

Registado



( 3 )

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro de Registo geral da Policia. Sitio de Nossa Senhora da Ajuda, a 26 de Junho de 1760.

*Gaspar da Costa Posser.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 15 de Julho de 1760.

*D. Miguel Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 141. Lisboa, 15 de Julho de 1760.

*Antonio Joseph de Moura.*

*Gaspar da Costa Posser* o fez.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.



Os referidos Emolumentos feroão todos pagos aos sobreditos Ministros, e Escrivaens pelos bens dos Réos, que forem processados, ou sejaõ condemnados, ou sejaõ absolutos, no cazo, em que não tenhaõ parte, que haja de pagar as custas, e feroão sempre liquidos, e contados, além da escrita, e inqueredorias.

E este Alvará de Ley se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer outras Leys, Direitos, Ordenaçoens, Capitulos de Cortes, Extravagantes, e outros Alvarás, Provisões, e Opinioens de Doutores, que todas, e todos Hey por derogados, como se delles fizesse especial, e expressa menção, posto que sejaõ taes, que necessitem irem aqui insertos *de verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenação, livro segundo, titulo quarenta e quatro, ficando aliás tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicação, Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpraõ, e guardem, e lhe fação dar a mais inteira, e plenaria observancia. Valerá como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenaçoens em contrario. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, registando-se este nos livros da Meza do Desembargo do Paço, Caza da Supplicação; e remetendo-se o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta.

R E Y.

Conde de Oeyras.

**A**lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade he servido estabelecer os Emolumentos, que haõ de levar daqui em diante os Corregedores, Juizes, e Escrivaens do Crime, pelos Processos verbaes, ordenados na Ley da Policia da Corte, e do Reino, tudo na fórma acima declarado.

Para V. Magestade ver.

Registado



( 3 )

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro de Registo geral da Policia. Sitio de Nossa Senhora da Ajuda, a 26 de Junho de 1760.

*Gaspar da Costa Posser.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 15 de Julho de 1760.

*D. Miguel Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 141. Lisboa, 15 de Julho de 1760.

*Antonio Joseph de Moura.*

*Gaspar da Costa Posser* o fez.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.



Manuel Comar de Carvalho.  
 Foi publicado esse Alvará com forta de Ley na Chancellaria  
 na mor da Corte, e Reino, Lisboa, 15 de Julho de 1760.

D. Miguel Maldonado.  
 Foi publicado esse Alvará com forta de Ley na Chancellaria  
 na mor da Corte, e Reino, Lisboa, 15 de Julho de 1760.

Antonio Joseph de Blumar.  
 Foi publicado esse Alvará com forta de Ley na Chancellaria  
 na mor da Corte, e Reino, Lisboa, 15 de Julho de 1760.

Reimpreso na Officina de Miguel Rodrigues.

Regado





U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaração virem, que devendo a minha Ley de vinte e cinco de Junho deste presente anno, em que fui servido estabelecer a segurança publica da minha Corte, e Reinos, ser observada literalmente, sem as interpretaçoens, que por ella se achão prohibidas: E sendo informado de que sobre a expedição dos Passaportes, e Guias, com que os Viandantes devem sair da mesma Corte, e Comarcas destes Reinos, se tem movido algumas duvidas dignas da minha Real consideração: Para occorrer a ellas, fazendo-as cessar em commum beneficio: Sou servido ordenar o seguinte:

1. Todas as pessoas, que quizerem sair da Corte, e Cidade de Lisboa, serão obrigadas a tirar Passaportes, que lhes mandarão passar os Ministros dos Bairros, em que morarem, pelos seus respectivos Escrivaens, os quaes levarão dous vintens pelo trabalho de encherem os claros dos mesmos Passaportes, sem que levem os ditos Ministros da assignatura delles algum emolumento. O mesmo se praticará em todas as Comarcas destes Reinos com as pessoas, que houverem de sair dellas para fóra.

2. Não serão porém necessarios os ditos Passaportes no districto da Corte, nem ás pessoas, que forem para as suas fazendas, e quintas; nem aos que forem trabalhar pelos seus Officios, e Artes; nem aos Almocreves, Regatoens, e pessoas que vivem cinco legoas ao redor da mesma Corte, e costumão trazer para ella mantimentos, e todos os mais generos necessarios ao uzo das gentes, como por exemplo lenha, carvão, madeiras, e outros semelhantes, fazendo os transportes por terra.

3. Aquelles que porém os fizerem pelo Rio abaixo, ou de alguns dos Pórtos da outra banda delle, serão obrigados a tirar hum só Passaporte cada anno, no qual se qualifiquem, e descrevaõ com distinctos signaes as suas pessoas, para poderem commerciar livremente pelo anno da sua duração; trazendo porém sempre consigo o dito Passaporte, passado pelo Escrivão da Camera, e assignado pelo Juiz de Fóra, onde cada hum for morador, para assim justificarem sempre que saõ os mesmos identicos, a quem se houverem passado os ditos Passaportes.

4. O mesmo se observará com os Mercadores, e Tendeiros, que andão pelas Feiras vendendo, e comprando, e com os Marchantes,



chantes, que vão ás Provincias buscar gados para a Corte, os quaes tirarão hum Passaporte para cada Provincia, que lhes valerá por hum anno sómente.

As pessoas, que nas Comarcas destes Reinos fizerem jornadas para lugares, que fiquem dentro nellas, sendo regularmente pessoas conhecidas: Hey por bem escuzallas da obrigação de tirarem os ditos Passaportes.

E este Alvará de Ley se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer outras Leys, Direitos, Ordenaçoes, Capitulos de Cortes, Extrayagantes, e outros Alvarás, Provizoens, e Opiniões de Doutores, que todas, e todos Hey por derogados, como se delles fizesse especial menção, posto que sejaõ taes, que necessitem irem aqui insertos *de verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenação, livro segundo, titulo quarta e quatro, ficando aliás tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que mando à Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicação, Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e lhe fação dar a mais inteira, e plenaria observancia. Valerá como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenaçoes em contrario. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e invie os Exemplares delle sob meu Sello, e seu signal, aos Corregedores, e Ouvidores das terras dos Donatarios, registando-se este nos livros da Meza do Desembargo do Paço, Caza da Supplicação, Relação do Porto, e remetendo-se o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos treze de Agosto de mil setecentos e sessenta.

## R E Y.

Conde de Oeyras.

**A**lvará por que V. Magestade ha por bem declarar os Cazos em que se devem passar os Passaportes, e Guias aos Viandantes, e o Emolumento que por elles devem pagar; na forma que acima se declara.

Para V. Magestade ver.



(3)

Registado no livro primeiro do Registo da Intendencia General da Policia, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino. Nossa Senhora da Ajuda, a 16 de Agosto de 1760.

*Gaspar da Costa Posser.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará de Declaração na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 19 de Agosto de 1760.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 142 vers. Lisboa, 19 de Agosto de 1760,

*Antonio Joseph de Moura.*

*Gaspar da Costa Posser* o fez.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

*Luigi Speer 1760*



(3)  
Registado no livro primeiro do Registo da Intendencia Ge-  
ral da Policia, que se ve nestas Secretarias de Estado dos Negocios  
do Reino. Nossa Senhora da Ajuda, a 14 de Agosto de 1760.

Gaspar da Costa Poffer.

Miguel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará de Declaração na Chancellaria  
mór da Corte e Reino. Lisboa, 19 de Agosto de 1760.

D. Sebastião Malheur.

Registado na Chancellaria mór da Corte e Reino no livro  
das Leys a fol. 142 verso. Lisboa, 19 de Agosto de 1760.

Antonio Joseph de Moura.

Gaspar da Costa Poffer o 1.º

Reimpreso na Officina de Miguel Rodrigues.

A





U ElRey faço saber aos que este Alvará vi-  
 rem, que Eu tenho ordenado, que nesta Cidade  
 de Lisboa, e seus Arrabaldes se repartaõ em dez  
 bairros, e que em cada hum delles resida, e viva  
 hum dos dez Julgadores do Crime, que na dita  
 Cidade ha, com os quatro, que de novo houve  
 por bem crear, e juntamente com elles, o mais  
 perto que ser puder, vivaõ os Meirinhos, Al-  
 caides, Escrivaens d'ante elles, e homens, que  
 os acompanhaõ, para que vivendo assi juntos  
 os Ministros necessarios possaõ acudir com mais  
 facilidade de dia, e de noite aos arruidos, desordens, e insultos, sem  
 esperarem huns pelos outros, vivendo em bairros diferentes; e para isto  
 haver effeito, e se conseguir o fruto da dita repartição de bairros; Hei  
 por bem, que tomando-se por ordem do meu Vice-Rey informação das  
 casas, que em cada hum dos bairros forem mais convenientes para os di-  
 tos Julgadores, e mais Officiaes, ellas fiquem affectas aos ditos cargos, e  
 ministerios, para nunca se alugarem a outras pessoas, nem servirem a outros  
 usos, pagando-se aos donos o que atégora se lhes pagava mais ordina-  
 riamente, sem nisto haver mais alteração de aluguel, nem preço; e por  
 quanto pelos ditos respeitos, e para beneficio commum da Cidade, e boa  
 administração da justiça convém serem as ditas casas certas, e não se mu-  
 darem dellas os ditos Julgadores, e Ministros, não poderão os donos,  
 ou alugadores em tempo algum pedillas para viverem nellas, visto como  
 pela informação, que se tomou, todo ao presente alugaõ, nem se po-  
 derão alhear, senão com este encargo. E quaesquer pessoas de qualquer  
 qualidade que sejaõ, que as tiverem ora alugadas; Hei por bem, que  
 as despejem em tempo de hum mez, e assi os mesmos donos dellas; e que  
 passado o dito tempo, hum dos Corregedores do Civel da Cidade as faça  
 despejar com effeito das pessoas, e fato; para o que hei por derogados  
 todos os privilegios de qualquer qualidade, que sejaõ posto que delles  
 seja necessario fazer expressa menção; porque para este effeito, por ser  
 para beneficio commum, o hei assi por bem, para que os ditos Julgado-  
 res, e mais Officiaes possaõ logo nas ditas casas entrar a servir seus car-  
 gos; os quaes Julgadores seraõ obrigados, acabado o seu tempo, ou dei-  
 xando os ditos cargos por qualquer via, despejar as ditas casas dentro  
 do dito termo de hum mez para os seus successores entrarem nellas. E  
 para que os ditos senhorios, e alugadores não tenhaõ razaõ de se quei-  
 xar dos ditos Julgadores, e mais Ministros, por lhes não fazerem pa-  
 gamentos em seus tempos, mando ao dito Corregedor, que os obrigue,  
 e sejaõ disso Juiz, sem appellação, nem agravo, até os ditos senhorios,  
 e alugadores serem de todo pagos. E para que tambem em todo o tem-  
 po se saibaõ as casas, que se tomaraõ para os ditos Julgadores, e mais  
 Officiaes, e os preços, em que andaõ, mando ao dito Corregedor, que  
 faça fazer de todas por hum Escrivaõ de seu cargo, hum auto com decla-  
 ração do senhorio, ou alugador, do lugar, em que estaõ, e do preço,  
 porque se alugaõ com as mais confrontações, que parecerem neces-  
 sarias, o qual auto se guardará na Mesa dos meus Desembargadores do



Paço, e o treslado na Casa da Supplicação. E este Alvará se registará nos livros dellas, para sempre se saber, que o houve em todo assi por bem, e se cumprir inteiramente, e quero que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Carta começada em meu nome, por mim assignada, e sellada com o meu Sello pendente, sem embargo da Ordenação liv. 2. tit. 40 em contrario. Pero de Seixas o fez em Lisboa, a 30 de Dezembro de 1605.

# R E Y.



U EIRey faço saber aos que este Alvará virem, que sendo eu informado que os Corregedores, e Juizes do Crime da Cidade de Lisboa não eraõ em numero bastante, que pudessem acodir a todos os delictos, e casos, que succedem em huma Cidade taõ grande, e estendida, e taõ frequentada de varias naçoens, que de ordinario nella concorrem, e que convinha prover-se nisto de maneira, que não sómente se obviassem, e atalhassem os ditos delictos, e casos,

mas que tambem os que os commettessem fossem prezos, e castigados com satisfação da Republica, e da Justiça, mandei acrescentar dous Corregedores, e dous Juizes do Crime da dita Cidade, para que fossem por todos dez; e que para com mais facilidade, e brevidade poderem acodir a tudo o que succedesse, que vivessem repartidos em dez bairros da dita Cidade. E porque convém que assim nesta repartição, como no modo, em que cada hum dos ditos Julgadores, seus Officiaes haõ de vigiar o bairro, em que vivem, e acodir aos delictos, e casos, que nelle succederem, haja tal ordem, e fórma, que se consigaõ os effectos, que se pertendem: Hei por bem, e mando, que em tudo o que fica dito se guarde o Regimento seguinte:

*Do numero 1. até o 10. inclusivè está alterado pela Ley novissima.*

1 Hum dos Corregedores do Crime da Corte terá á sua conta as Freguezias do Loreto, e Trindade, e vivirá na rua direita da porta de Santa Catharina com os dous Meirinhos, que lhe estaõ nomeados, e seus Escrivaens.

2 Outro Corregedor do Crime da Corte terá a seu cargo as Freguezias de S. Thomé, Sant-Iago, S. Bartholomeu, Santa Cruz, Santo André, e o Salvador, e vivirá á porta do Sol com dous Meirinhos, que lhe estaõ nomeados, e seus Escrivaens.

3 Hum dos Corregedores do Crime da Cidade terá á sua conta as Freguezias da Magdalena, Conceição, e S. Juliaõ, e vivirá ao Polou-  
rinho



rinho velho com o Alcaide, que lhe está nomeado, e o seu Escrivão.

4 Outro Corregedor da Cidade terá a seu cargo as Freguezias de Santo Estevão, Santa Engracia, S. Vicente, e Santa Marinha, e vivirá na rua direita da porta da Cruz com o Alcaide, que lhe está nomeado, e seu Escrivão.

5 Outro Corregedor do Crime da Cidade terá á sua conta as Freguezias de S. Nicolao, Santa Justa, S. Christovão, e S. Lourenço, e vivirá na rua direita da porta de Santo Antão com o Alcaide, que lhe está nomeado, e o seu Escrivão.

6 Outro Corregedor do Crime da Cidade terá a seu cargo as Freguezias de S. Paulo, e dos Martyres, e vivirá da Cruz de cataquefarás até defronte da Igreja de S. Paulo com o Alcaide, e Escrivão, que lhe está nomeado.

7 Hum dos Juizes do Crime terá á sua conta as Freguezias de S. João da Praça, S. Pedro, e S. Miguel, e assim a fronteira de toda a Ribeira, começando da porta da Misericordia até o caes do carvão, posto que seja de outras Freguezias, e vivirá em huma das casas, que estão na frontaria da Ribeira, e junto a elle o Alcaide, e Escrivão que lhe está nomeado.

8 Outro Juiz do Crime terá á sua conta as Freguezias da Sé, S. Jorge, S. Martinho, e S. Mamede, e vivirá defronte da Sé com o Alcaide, e Escrivão, que lhe está nomeado.

9 Outro Juiz do Crime terá a seu cargo as Freguezias de S. Sebastião da Mouraria, Santa Anna, S. Jozé, e os Anjos, e vivirá na rua direita das portas da Mouraria com o Alcaide, e Escrivão, que lhe está nomeado.

10 Outro Juiz do Crime terá á sua conta as Freguezias de Santos o velho, e Santa Catharina, e vivirá na rua do poço da Esperança com o Alcaide, e Escrivão, que lhe está nomeado.

11 E os Meirinhos, e Alcaldes nomeados a cada hum dos ditos Julgadores, e as casas em que os ditos Corregedores, e Juizes do Crime, Meirinhos, e Alcaldes dante elles, e Escrivaens de suas varas haõ de viver, e que haõ de ser affectas aos ditos cargos, seraõ declaradas por outra minha Provisão.

12 Será obrigado cada hum dos ditos Julgadores a correr o seu bairro todas as vezes, que lhe parecer necessario, e pelo menos duas vezes cada semana de noite, sem entrar no bairro limitado a outro Julgador, senão quando lhe parecer necessario, e forçoso, e informarse-ha particularmente das pessoas, que vivem em cada rua, e se ha algumas, que dem escandalo na vizinhança, e se ha alguns vadios, e vagabundos, naturaes, ou Estrangeiros, e fará com todos diligencia, sabendo de que vivem, e procederá em tudo conforme as minhas Ordenações, e encomendará particularmente aos Quadrilheiros, que vigiem as ruas, que lhe estiverem finaladas, e saibão se se recolhem, e vivem nellas as taes pessoas, ou alguns omiziados, para lhe darem conta do que acharem.

13 E terá particular cuidado cada hum dos ditos Julgadores sobre os pobres do seu bairro, que pedem esmola, e procederá cada hum delles, assim os Corregedores da Corte, e da Cidade, como os Juizes do Crime, contra os que pedirem sem licença, e em tudo o mais, que se contém em huma Provisão minha, feita em nove de Janeiro de seiscentos

11  
Obrigaçãõ  
que os Mi-  
nistros, e  
seus Offi-  
aes tem de  
viver em  
os bairros.

12  
Obrigaçãõ  
de correr  
os bairros.  
Vadios co-  
mo se devõ  
evitar, e  
examinar  
os que o  
são.

13  
Pobres, e  
cuidado,  
que sobre  
elles se de-  
ve ter, e  
quaes são  
aos que se  
se deve per-  
mitir o po-  
TOS direm.



tos e quatro, com a jurisdicção, e alçada, que nelle se declara, informar-se-ha dos que pedem com caixinhas, Imagens, e para Santos, e verá as licenças, que para isso tem, e saberá se vivem bem, e se tem officio, e se por pedir não usão d'elle, e se sustentão do que pedem, não dando a esmola, que tiraõ, e estes terãõ as mesmas qualidades, que haõ de ter os que podem pedir, e procederá contra elles na fórma da dita Provisão, e não consentirá que peçaõ esmolas com Imagens nas mãos, pelo pouco respeito, com que as trataõ.

14  
*Visitas, que se devem fazer nas estalajens.*

14 E havendo no seu bairro algumas estalajens, ou casas, em que daõ camas, as visitará, e se informará da gente, que nellas se recolhe; e achando algumas pessoas de ruim viver, ou que dellas se presume mal, procederá como lhe parecer justiça, e esta visita fará de noite, e de dia ás horas que lhe parecer mais a proposito; e não consentirá o dito Julgador que no seu bairro mulher solteira, nem viuva (salvo passando de sincoenta annos, e não tendo filha solteira) tenha estalajem, nem dê camas em sua casa, senão a homens casados de boa vida, e costumes; e informar-se-ha se nas ditas estalajens, e casas de camas se consentem mulheres publicas; e achando nisso culpados os estalajadeiros, ou as pessoas, que daõ camas, os prenderá, e procederá contra elles.

15  
*Sobre os Quadrilheiros, e suas obrigaçoens.*

15 Saberá o dito Julgador se ha no seu bairro todos os Quadrilheiros, que nelle se puzeraõ, e informar-se-ha se cumpre com sua obrigação, e se servem os proprios, a que se deraõ as varas, ou outros por elles, e notificarlos-ha com pena de vinte cruzados, e trinta dias de cadeia, que se não vaõ da rua, em que foraõ postos, sem lho fazerem a saber, para se porem outros em seu lugar; e achando alguma rua falta de Quadrilheiros, ou que os eleitos não são taes, quaes devem ser, os fará logo, e reformará fazendo-o a saber á Camera da dita Cidade de Lisboa; e quaesquer pessoas, que elegerem para Quadrilheiros, servirãõ, ainda que sejaõ privilegiados; porque para este effeito hei por derogados todos, e quaesquer privilegios, posto que sejaõ incorporados em direito, e de neste se não faça expressa menção por ser em beneficio publico, e em proveito dos mesmos vizinhos, e moradores: e o dito Julgador terá em seu poder hum livro, em que tenha escrito todos os Quadrilheiros do seu bairro por seus nomes, e as ruas, e travessas, que lhe estaõ finaladas em sua quadrilha; e no mesmo livro fará assento dos nomes dos estalajadeiros, e das pessoas, que daõ camas no seu bairro, e em que ruas vivem, e se não poderãõ mudar para outras casas, sem o avizarem primeiro.

16  
*Continua-se a mesma materia.*

16 E além de encommendarem aos Quadrilheiros, que tenhaõ particular cuidado de nas ruas de sua quadrilha vigiarem, e saberem se vivem nellas alguns vadios, e pessoas de ruim suspeita, ou omiziados, encommendará tambem isto a algumas pessoas, que lhe parecer, nas mesmas ruas, para o avizarem do que foubarem; e saberá se os ditos Quadrilheiros tem seus Regimentos, e lhes notificará que cumpraõ inteiramente com o que por elle se lhes manda; e achando por informação (que tomará) que elles se descuidaõ nisto os prenderá, e procederá contra elles, como for justiça, fazendo disto autos.

17  
*Cuidado, que deve haver sobre os Alcaides.*

17 Cada hum dos ditos Julgadores terá particular cuidado de se informar se o Alcaide, que lhe está nomeado, corre, e vigia o seu bairro, e se



e se acode ás brigas, e casos, que nelle succedem, e se cumpre com sua obrigação; e com o que por este lhe mando; e achando que se descuida, e commette faltas, fará auto d'isso, e o suspenderá pelo tempo, que lhe parecer, segundo a culpa, ou descuido, que tiver (naõ passando a suspensão de dous mezes,) e parecendo-lhe que deve ser por mais tempo, dará d'isso conta ao Regedor da Casa da Supplicação na mesa grande.

18 Cada Julgador em seu bairro terá particular cuidado de saber o Meirinho, ou Alcaide, que lhe está nomeado, traz todos os seus homens, sem faltar nenhum, e lhe assignará o rol para requerer ao Regedor seu pagamento, vendo primeiro os mais dos dias todos os ditos homens diante de si, e fazendo as mais diligencias, que lhe parecer para se certificar que tem, e traz todos os que lhe são ordenados, e que não ha nisso engano.

18  
*Homens da vara, que são obrigados a trazer os Alcaides.*

19 Quando os Julgadores correrem os bairros, não se acompanharão com outra gente mais, que a de sua casa, e com o Meirinho, e Alcaide dante elles, e seus homens; e os Meirinhos, e Alcaides não trarão consigo mais gente, que os seus homens, e alguns Quadrilheiros, sendo necessario, e não mandarão diante homens a reconhecer a gente, que se achar: e não cumprindo isto assim, se lhe dará em culpa.

19  
*Com que gente se devem acompanhar os Julgadores.*

20 Cada Julgador em seu bairro acodirá ás brigas, e arrancamientos, que nelle se fizerem, e tirará logo devassa d'isso por si, posto que não haja ferimento, sobpena de se lhes dar em culpa em suas residencias.

20  
*Brigas, e arrancamientos da Corte.*

21 Cada hum dos Julgadores em seu bairro tirará as devassas geraes da Ordenação, e assim tirará devassa cada seis mezes no seu bairro dos amancebados, assim homens, como mulheres, barrigueiros casados, e de suas barregãs, e de alcoviteiras; dos que dão, ou consentem alcouce em suas casas, e dos que recolhem furtos, e das mãis, que consentem a suas filhas usar mal de si, e das feiticeiras, e bruxas, e das pessoas, que forem infamadas em juramentos falsos, e dos blasfemos, dos que dão tabolagem em suas casas, e que nellas jogaõ jogos prohibidos, perguntando pelos ditos casos as testemunhas, que lhe parecer, e procederá contra os culpados como for justiça; e achando incidentemente nas ditas devassas alguns Religiosos, ou Ecclesiasticos culpados em entrarem em casas de mulheres com infamia, e escandalo, avizará logo d'isso em segredo a seus Prelados; e sem embargo destas devassas não cessará a devassa geral dos peccados publicos, que mando tirar na Cidade de Lisboa por hum Desembargador.

21  
*Amancebados, e Barrigueiros, &c.*

22 E porque nos ditos bairros ha muitas mulheres solteiras, que vivem publica, e escandalosamente entre outra gente de bom viver, e com escandalo da vizinhança, informar-se-ha cada hum dos ditos Julgadores das taes mulheres, que publicamente vivem mal, ganhando por seu corpo, e não se negando a ninguem contra forma da Ley, e fallas-haõ despejar logo com effeito, e passar ás ruas publicas ordenadas pela Ley; e havendo outras mulheres, que não sejaõ publicas, e escandalosas, e que tenhaõ em seu viver mais resguardo, se dissimulará com ellas.

22  
*Mulheres solteiras.*

23 A jurisdicção entre os ditos Julgadores será accumulativa nos casos de querela, e nas prizoens, porque para receber querelas, e prender culpados se bem que he ajudem huns aos outros, e d'isso me haverei por

23  
*Que a jurisdicção seja cumulativa, e se ajudem huns a outros.*



servido ; e acontecendo que hum Julgador tire devassa , ou tome alguma querela , e outro faça a prizaõ do delinquente , será preventa a jurisdicção do Julgador , que o prendeo , e outro lhe remetterá os autos das culpas , tanto que lhas pedir seu precatório , declarando nelle que tem prezo o delinquente ; e isto se não entenderá nos Corregedores de minha Corte , porque usarão da jurisdicção , e alçada , que lhes he concedida por minhas Ordenações.

24  
Cuidado  
que deve  
haber no  
correr das  
folhas.

24 E por quantõ sou informado , que no correr das folhas , e responder a ellas pelos Escrivaens ha muitas defordens , e por isso se deixaõ de castigar os delictos , teraõ os Julgadores dos bairros nisso muita advertencia para se fazerem como convém , e não ficarem os delictos sem castigo.

25  
Officiaes  
naõ entrem  
sem necessi-  
dade em  
casa de  
mulheres  
mal proce-  
didas.

25 Teraõ particular cuidado os Julgadores dos bairros de saberem se os seus Alcaides , Meirinhos , e Escrivaens entraõ de noite em casas de mulheres solteiras , não indo prender omiziados ; e achando nisso alguns culpados , e que com mão intento , e com capa de Ministros da Justiça vaõ ás ditas casas ( tomando informação , ) procederá contra elles a pena dos Ministros da Justiça , que tem ajuntamento com as mulheres , que diante delles requerem.

26  
Correições,  
e devassas  
sobre os  
formiguei-  
ros.

26 E pelo termo da dita Cidade de Lisboa ser muito grande , e se commetterem nelle alguns delictos , que não são castigados , por se não virem manifestar ás Justiças da Cidade , hei por bem , e mando , que hum dos quatro Corregedores do Crime da dita Cidade corra cada anno o termo della , começando logo este primeiro anno o mais antigo , e depois successivamente os outros , e tire devassa por correição dos casos , que tiverem acontecido , e assim dos peccados publicos , e dos formigueiros , daninhos , e dos mais , que tem obrigação de devassar , e faça correição conforme ao Regimento dos Corregedores das Comarcas , indo aos Lugares principaes do termo , e procederá contra os culpados como for justiça na fórmula de sua alçada.

27 E em quanto o Corregedor , que houver de ir fazer correição , estiver ausente , o Regedor encommendará a guarda de seu bairro a outro Corregedor , que for mais vizinho a elle , e isto mesmo se fará nas ausencias , ou impedimentos dos ditos Julgadores , que pelo tempo succederem.

28  
Devassas  
dos Carce-  
reiros , e  
quem as de-  
ve tirar.

28 E porque conforme á Ordenação se ha de tirar devassa dos Carcereiros das cadeas da dita Cidade de Lisboa , e nella se não nomea o Julgador , que ha de tirar , hei por bem que o Regedor nomee cada anno hum dos Corregedores do Crime da Corte , que tire a dita devassa na cadeia da Corte , e hum Corregedor do Crime da Cidade para a cadeia da Cidade , e hum Juiz do Crime para o Tronco.

29  
Conta, que  
os Minis-  
tros dos  
bairros de-  
vem dar do  
estado del-  
le , e a  
quem.

29 Será obrigado cada hum dos Julgadores dos bairros cada quinze dias dar conta ao presidente da Mesa dos meus Desembargadores do Paço , e ao Regedor da Casa da Supplicação do estado , em que está o seu bairro ; e acontecendo nelle algum delicto grave , ou outro caso de importancia , o fará logo a saber , para que assim venha tudo á minha noticia , e se proveja no que for necessario ; e de todos confio que procedaõ , e cumpraõ com suas obrigações de maneira , que me haja delles por bem servido , e lhes faça as mercês , que por isso merecem , sendo certos que haven-



6

havendo algum descuido na via, e guarda de seus bairros, e em acodirem aos delictos, casos, que nelles acontecerem, me haverei por deservido delles, lho estranharei, e mandarei proceder contra elles como for justiça, e meu serviço, e se lhe dará em culpa em suas residencias.

30 Cada Julgador ordenará que o Escrivão dante elle dê com effeito hum rol cada seis mezes ao seu Meirinho, ou Alcaide dos seus omiziados para os prenderem, principalmente os que morarem no seu bairro, e os dará prezos em tres mezes; e no cabo delles o Julgador, que passou o mandado, lhe pedirá conta dos que do dito rol prendeo; e achando-o culpado, ou remisso, procederá contra elle como lhe parecer justiça.

30 Procedimento, que deve haver contra os omiziados.

31 Os Meirinhos, e Alcaldes seraõ obrigados a correr sem falta todas as noites em diferentes tempos o bairro, que a cada hum for finalado, sem entrar pelo bairro alheio, vigialo-haõ de maneira, que roubando-se casas, ou ferindo-se, ou matando-se homens, ou pondo-se fogo, possaõ disso ser sabedores, e acudaõ com diligencia, e prendaõ em fragante os delinquentes.

31 Que os Alcaldes sem falta corraõ todas as noites seus bairros.

32 Todos os prezos, que os ditos Alcaldes, ou Meirinhos prenderem no seu bairro de noite por depois do sino, ou por outro caso, os levaráõ ao seu Julgador, e naõ a outro, e o dito Julgador o ouvirá, e julgará pessoalmente.

32 A quem se devem levar os que se prendem.

33 E prendendo os ditos Meirinhos, e Alcaldes pela Cidade de dia, ou de noite qualquer pessoa, naõ sendo por depois do sino, ou mandalla prender por Julgador particular, levaráõ o tal prezo ao Julgador do bairro, onde o prenderem, e naõ a outro algum, o que constará ao dito Julgador por fé do Escrivão do Meirinho, ou Alcaide.

34 E os ditos Alcaldes, e Meirinhos quando andarem de dia pela Cidade, e encontrarem com alguns homens, que lhe pareça em seu modo que saõ vadios, e ociosos, saberáõ delles de sua vida, e officio; e achando que naõ daõ boa razãõ de si, os levará ao Julgador do bairro, em que os prender, o qual lhe fará as perguntas, que lhe parecer de sua vida, e estado, e procederá contra elles conforme minhas Ordenaçõens; e nisto teraõ muita advertencia os ditos Julgadores, Meirinhos, e Alcaldes.

34 Vadios, e ociosos, e como se deve examinar a sua vida, e officios.

35 Acontecendo algum caso grave, enviaráõ logo recado ao Julgador, a cujo cargo estiver o bairro, a qualquer hora de noite, para que acuda em pessoa; e dos casos ordinarios, que acontecerem, daraõ conta aos Julgadores pela manhã, e sabendo-os o Julgador por outra via, pedirá conta ao Alcaide, e procederá contra elle, sendo a culpa, ou negligencia, em que vá dar.

35 Os homens do Meirinho naõ levarãõ armas defezas sem licença por escrito do Regedor, e nem levem homens tãgendo.

36 Naõ levaráõ varas quebradiças, nem homens tangendo de noite, nem levaráõ mais que os seus homens, os quaes naõ poderãõ levar arcabuzes, nem outras armas defezas, salvo acontecendo tal caso, em que seja necessario, e entãõ o faraõ com licença do Regedor em escrito.

36 Que naõ se levem prezos ao Tronco.

37 Naõ poderãõ coutar jogos, nem sedas pelos seus Escrivaens, e pessoalmente as coutaráõ, naõ sendo de qualidade, em que falla a Provisãõ.

37 Mulheres, que vivem mal, naõ seraõ prezadas sem mandado do Julgador do bairro.

38 Naõ poderãõ levar prezos ao Tronco, ainda que seja em fragante, senãõ nos casos, em que a Ley o promete.

39 Naõ prenderãõ nenhuma mulher das que se differ que vive mal sem mandado do Julgador do bairro, em que ella viver, o qual o naõ

passa-bairro.



passará sem lhe constar por testemunhas, que as taes mulheres são publicas, e que se não negão aos que por dinheiro a ellas querem ir, porque nestas falla a Ley sómente; e assim cessarão as defordens, que a experiencia tem mostrado, que os Meirinhos, e Alcaides nesta materia tem commettido.

40 Os Carcereiros não entregarão presos a Meirinhos sem mandado.

40 Nenhum Carcereiro entregará a pessoa, que já estiver preza, a Meirinho algum, ou Alcaide, posto que digaõ que o manda o Julgador levar para perguntas, sem mandado assignado do tal Julgador, pelos inconvenientes, que disso a experiencia tem mostrado.

41 Como se devem de acompanhar os Ministros, que vão fazer audiencia.

41 Hei por bem que daqui em diante por authoridade da justiça os Alcaides, e Meirinhos acompanhem com todos os seus homens os Julgadores, a que estão nomeados, de suas casas até á audiencia, quando a forem fazer, e nella assistirão em quanto durar a dita audiencia; e cada hum dos ditos Alcaides, e Meirinhos daraõ os homens de suas varas (conforme ao que nisto está provido) para assistirem nas audiencias dos Corregedores, e Juizes do Civel, e dos Orfãos, sem nisso haver falta.

42 Appellações que se devem fazer por parte da justiça.

42 E porque sou informado que geralmente se não cumpre na dita Cidade de Lisboa pelos Julgadores della a Ley, porque se manda que appellem por parte da justiça nas Ordenaçoens das sedas, e das armas, e condemnaõ a seus arbitrios verbalmente, levando logo assignaturas das taes condemnaçoens, que não podem levar, pois são obrigados a appellar, e assim as levaõ os Alcaides, e Meirinhos, de que se seguem muitos inconvenientes, hei por bem, e mando, que a dita Ley se guarde inviolavelmente, e que os Julgadores appellem por parte da Justiça das condemnaçoens, que fizerem a seu arbitrio, e que não levem assignaturas das taes condemnaçoens, nem os Meirinhos, e Alcaides levarão logo as ditas condemnaçoens sem primeiro ser julgada a appellação; e parecendo ao Julgador que se deposite a condemnação, e solte ao condemnado, o poderá fazer, e seraõ obrigados os ditos Meirinhos, e Alcaides a seguirem logo as taes appellaçoens, ou desistirem dellas, sem levar dinheiro algum ás partes, nem se consertarem com ellas em fórma alguma, sob pena de não cumprindo o que neste capitulo se contém, assim os Corregedores, e Juizes, como os Meirinhos, e Alcaides, serem suspensos dos seus officios, e cincoenta cruzados para cativos, e accusador; e isto se não entenderá nos Corregedores do Crime da Corte, os quaes usarão da alçada, que lhes he concedida por minhas Leys, e Ordenaçoens.

43 Pedradas, lavajadas, e brigas como se evitarão.

43 Teraõ particular cuidado todos os Julgadores, e Alcaides, e Meirinhos de acodirem aos lugares, onde se jogarem pedradas, e porradas; e nos tempos antes do entrudo cada hum dos Julgadores dos bairros terá muito particular cuidado de correr o seu bairro, evitando as lavajadas, e brigas, que succedem, e executarão as Provisões, que sobre estes casos são passadas.

44 Que se não dem a pessoas algumas escriptos, para não serem prezas.

44 E porque sou informado que alguns Julgadores, e Ministros da Justiça, e outras pessoas daõ escriptos seus a pessoas particulares para os Alcaides, e Meirinhos não entenderem com elles, e poderem trazer sedas, e armas defezas; e por ser isto de muito escandalo, e contra a boa administração da Justiça: Hei por bem, e mando, que achando qualquer Julgador, ou Alcaide os taes escriptos, os não guardem, e os recolhaõ,



colhaõ , e entreguem ao Presidente do Desembargo do Paço.

45 Hei por bem que naõ valhaõ cartas de seguro negativas aos pronunciados a prizaõ por devassas , que tirarem os Juizes do Crime desta Cidade , por quanto por bem da justiça os regulo como se foraõ Juizes de fóra do Reino , e nelles se entenderá tambem a Ordenaçãõ feita neste caso.

45  
Esta alterado,

46 E este Regimento mando que se cumpra , como nelle se contém, e que valha como carta , posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno , sem embargo de quaesquer Leys , Ordenaçõens , e costumes, que houver em contrario , o qual vai escrito em sinco meias folhas. Domingos de Medeiros o fez em Madrid a vinte e sinco de Dezembro de mil seiscentos e oito.

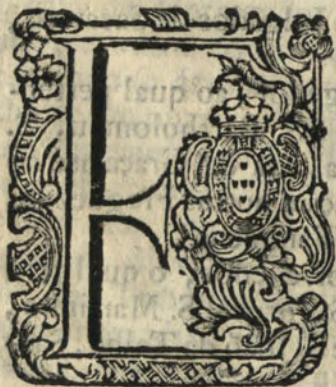
# R E Y .

*O Conde de Ficalbo.*

*Damiaõ Daguiar.*

Pagou nada em Lisboa , a 12 de Março de 1609:

*Gaspar Maldonado.*



**R**ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que tendo consideraçãõ a que depois da Ley extravagante de vinte e sinco de Dezembro de mil seiscentos e oito , que dividio os Bairros desta Corte , e determinou o numero , e graduaçãõ dos Ministros Criminaes , que nelles deviaõ servir , se tem augmentado taõ consideravelmente os mesmos Bairros assim na extençãõ dos limites antigos , como no numero dos moradores , e da mesma fórma os Julgadores do termo , que naõ podem os ditos Ministros em taõ grande distancia acudir com a promptidaõ conveniente a toda a parte , e evitar as frequentes desordens que succedem nos seus districtos , por cuja causa se faz preciso , pa-



ra que possaõ cumprir esta , e as mais obrigaçoens , que lhes impoem a referida Ley , regularem-se em outra fórma os ditos Bairros , e Julgados , e augmentar-se á proporção o numero dos Ministros necessarios para os reger , evitando-se juntamente a notoria desigualdade de serem huns Bairros regidos por Juizes do Crime , e outros por Corregedores , por ser justo , e de maior decóro da mesma Corte , que todos os ditos Ministros assim como tem igual emprego , tenhaõ a mesma graduacão , e se escolhaõ para servirem nos ditos Bairros os que em outros lugares de menor predicamento tiverem já adquirido a pratica , e experiencias necessarias , e dado provas da sua capacidade ; Por tanto , desejando dar a providencia conveniente em huma materia taõ importante , em que se interessa o socego publico da mesma Corte sou servido ordenar que em lugar de cinco Juizes do Crime , e cinco Corregedores dos Bairros , que nella ha presentemente , haja daqui ao diante doze Corregedores com a mesma graduacão , e jurisdicção , que tem os actuaes , os quaes servirão em outros tantos Bairros , repartindo-se estes na fórma seguinte.

1 O Corregedor do Bairro da Rua Nova terá a seu cargo as mesmas freguezias , que já tinha , de S. Juliaõ , da Conceição , e da Magdalena ; e no termo da Cidade os Julgados de Alvôgas velhas , Loures , Canellas , Montemuro , e Marnotas.

2 Ao Corregedor do Bairro Alto pertencerão as freguezias da Incarnação , e do Sacramento , que já tinha , e de mais o suburbio de Campolide , e freguezia nova de Santa Isabel ; e no termo os Julgados de Bemfica , Friellas , e Appellação.

3 O Corregedor do Bairro dos Remulares terá a seu cargo sómente as freguezias de S. Paulo , e dos Martyres , que já tinha ; e no termo os Julgados da Ameixoeira , Paço do Lumiar , e Carnide.

4 O Corregedor do Bairro do Rocio terá por districto as mesmas freguezias , que já tinha , de S. Nicolao , Santa Justa , S. Christovaõ , e S. Lourenço ; e no termo os Julgados de Bucellas , Villa de Rey , e Sant-Iago dos velhos.

5 O Corregedor do Bairro de Alfama terá á sua conta o mesmo districto , que já tinha , das freguezias de Santo Estevaõ , S. Vicente , Santa Marinha , Santa Engracia na parte , em que se estende até ao Convento de S. Bento de Xabregas ; e no termo os Julgados de Sacavem , nossa Senhora dos Olivaes , e Charneca.

6 No Bairro do Castello haverá outro Corregedor , ao qual pertencerá o districto das freguezias de Santa Cruz , S. Bartholomeu , S. Thomé , Santo André , e do Salvador com a calçada da Graça até ao Convento de Penha de França , posto que pertença a outras Freguezias ; e no termo os Julgados de Camarate , Unhos , e Fanhoens.

7 No Bairro do Limoeiro haverá outro Corregedor , o qual terá por districto o das freguezias de Santa Maria , S. Jorge , S. Martinho , S. Mamede Sant-Iago , e no termo os Julgados de S. Joaõ da Talha , Santa Iria , e a Povia de D. Martinho.

8 No Bairro da Ribeira haverá outro Corregedor , cujo districto será das freguezias de S. Joaõ da Praça , S. Pedro , e S. Miguel , e a frontaria de toda a Ribeira desde a porta da Misericordia até o caes do



carvão , posto que seja de outras freguezias ; e no termo os Julgados de Via-longa , Granja de Alpriate , o Tojal , e Santo Antonio.

9 No Bairro da Mouraria haverá outro Corregedor com o districto, que comprehende as duas freguezias de nossa Senhora do Socorro , e dos Anjos ; e no termo os Julgados de Monteagração , Banho , e Sapataria.

10 No Bairro de Andaluz haverá outro Corregedor , o qual terá por districto o das freguezias de S. Jozé, nossa Senhora da Penna, e S. Sebastião da Pedreira ; e no termo os Julgados de Cotovios , Santo Estevão dos Gados , e Santo Quintino.

11 No Bairro do Monte de Santa Catharina haverá outro Corregedor , ao qual pertencerá o districto das duas freguezias de Santa Catharina , e nossa Senhora das Mercês , e no termo os Julgados do Milharado , Povia de Santo Adriaõ , Odivellas , e Lumiar.

12 No Bairro do Mocambo haverá outro Corregedor , ao qual pertencerá o districto das duas freguezias de Santos , e de nossa Senhora da Ajuda com os Lugares de Alcantara , e Belem ; e no termo os Julgados de Barcarena , Algês , e Oeiras.

13 Todos os ditos Corregedores serão obrigados a assistir nos Bairros , que lhes são destinados , pondo todo o devido cuidado em conservar os soccos , e em evitar os continuos roubos , mortes , ferimentos , e outros insultos , que nelles succedem quasi quotidianamente com grave escandalo , e injuria da Justiça , procurando igualmente averiguar os que se commetterem , e prender aos seus authores , para serem castigados condignamente , e cumprindo exactamente tudo o mais , que lhes he encarregado , e aos seus Officiaes subalternos , assim na referida Ley , e Regimento dos Bairros , como no dos Quadrilheiros , excepto só o que expressamente estiver revogado por outras Leys , ou ordens minhas posteriores ás referidas.

14 E porque sou informado que para os ditos Corregedores satisfazerem , como convem , as referidas obrigaçoens , necessitaõ de mais Officiaes , por não serem bastantes para as muitas diligencias , que continuamente occorrem , hum Alcaide , e hum Escrivaõ , que presentemente ha só em cada Bairro , sou servido que em todos haja dous Alcaides , e dous Escrivaens , dos quaes assistirá hum Alcaide com o seu Escrivaõ em casa do Corregedor para qualquer diligencia , que occorrer de repente ; e outro Alcaide , e Escrivaõ nas ruas mais publicas do Bairro , alternando-se ás semanas. E para que os ditos Officiaes não possaõ distrahir-se em outras diligencias fóra dos seus Bairros , e dentro delles logrem os emolumentos das que se offercerem : Hei por bem ordenar que nenhum outro Official de Justiça mais , que os referidos , possaõ fazer penhoras , ou quaesquer outras diligencias a requerimento de partes dentro do districto do seu Bairro , sob pena de nullidade ; e os Meirinhos dos Tribunaes faraõ sómente as que pelos mesmos Tribunaes lhe forem ordenadas , sem embargo de qualquer estylo , ou faculdade , que lhes fosse concedida , as quaes hei por revogadas.

15 E por me ser presente , que huma das obrigaçoens annexas aos cargos de Juizes do Crime , que ora sou servido supprimir , he a de hirem ao Senado da Camera despachar as causas das injurias verbaes : Hei por



por bem que o Juiz das propriedades o seja tambem das ditas causas ; e para determinallas vá ao Senado da Camera , aonde as despachará a final com dous Vereadores. E para que nesta fórma tenha a sua devida observancia , mando ao Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Casa do Porto , ou a quem seus cargos servir , Desembargadores das ditas Casas , e aos Corregedores do Crime , e Cível de minha Corte , e aos Corregedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , Officiaes , e pessoas de meus Reinos , e Senhorios , cumpraõ , e guardem , e fação inteiramente cumprir , e guardar este meu Alvará de Ley , pela qual hei por derogadas quaesquer outras Leys , Regimentos , ou ordens , que houver em contrario , como nelle se contém ; e para que venha á noticia de todos , e se naõ possa allegar ignorancia , mando ao meu Chanceller mór de meus Reinos , e Senhorios , ou a quem seu cargo servir , o faça publicar na Chancellaria , e enviar a copia delle sob meu Sello , e seu signal aos Corregedores das Comarcas , e aos Ouvidores das terras dos Donatarios , em que os Corregedores naõ entraõ por correição , e mais pessoas , a quem tocar a sua execuçaõ , e se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço , e nos da Casa da Supplicação , e Relação do Porto , onde semelhantes se costumão registrar , e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa , aos vinte e cinco de Março de mil setecentos e quarenta e dous.

## R E Y.

**A**lvará em fórma de Ley , porque V. Magestade he servido ordenar que em lugar de cinco Juizes do Crime , e cinco Corregedores dos Bairros , que nesta Corte ha presentemente , haja daqui ao diante doze Corregedores com a mesma graduação , e jurisdicção que tem os actuaes , os quaes servirão em outros tantos Bairros , em que serão obrigados a assistir ; e que em todos os Bairros haja dous Alcaides , e dous Escrivaens , dos quaes assistirá hum Alcaide com o seu Escrivaõ em casa do Corregedor para qualquer diligencia , que occorrer de repente ; e outro Alcaide , e Escrivaõ nas ruas mais publicas do Bairro , alternando-se ás semanas ; e que nenhum outro Official de Justiça mais , que os referidos , possa fazer penhoras , ou quaesquer outras diligencias a requerimento de partes dentro do districto do seu Bairro , sob pena de nullidade ; e que os Meirinhos dos Tribunaes fação somente as que pelos mesmos Tribunaes lhes forem ordenadas ; e que o Juiz das propriedades o seja das causas das injurias verbaes , e que este vá ao Senado da Camera para determinallas , e despachallas a final com dous Vereadores , havendo por derogadas quaesquer outras Leys , Regimentos , ou ordens , que houver em contrario , tudo pela maneira assima declarada.

Para V. Magestade ver.

**P**Or Decreto de S. Magestade de dez de Março de mil setecentos e quarenta e dous.

Gregorio Pereira Fidalgo da Silveira.

Antonio Teixeira Alvares.

Balthazar Peles Sinel de Cordes o fez escrever.

Jozé Vaz de Carvalho.

Foi



**F**oi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 10 de Abril de 1742.

*Dom Miguel Maldonado.*

**R**egistado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 89 vers. Lisboa, 10 de Abril de 1742.

*Rodrigo Xavier Alvares de Moura.*

*Manoel Caetano de Paiva o fez.*



Endo-me presente, que na Cidade de Lisboa, e suas vizinhanças, se tem cõmettido depois da manhã do dia primeiro do corrente execrandos, e facrillegos roubos; profanando-se os Templos, asfaltando-se as casas, e violentando-se nas ruas as pessoas, que por ellas procuravaõ salvar-se das ruinas dos edeficios, com geral escandalo naõ só da piedade Christã, mas até da humanidade: E considerando que semelhantes deliçtos pela sua torpeza, fazendo-se indignos do favor dos meios ordinarios, requerem antes indispensavelmente

hum prompto, e severo castigo, que faça cessar logo taõ horroroso escandalo: Sou servido, que todas as pessoas que houverem sido, e forem comprehendidas nos sobreditos crimes, sendo autuadas em Processos simplesmente verbaes, pelos quaes conste de méro facto, que com effeito saõ Reos dos referidos deliçtos, sejaõ logo successivamente remettidas com os ditos Processos verbaes á Ordem do Duque Regedor da Casa da Supplicação. O qual nomeará tambem logo, e successivamente os Juizes, que se costumaaõ nomear em semelhantes casos, para sentenciarem tambem sem interrupção de tempo todos os referidos Processos verbaes; e as sentenças por elles proferidas seraõ executadas irremissivelmente dentro no mesmo dia em que se proferirem. E tudo sem embargo de quaesquer Leys, Decretos, Assentos, e Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejaõ, porque todas sou servido derogar para este effeito sómente, ficando aliã sempre em seu vigor. O mesmo Duque Regedor o tenha assim entendido, e faça executar. Belem a quatro de Novembro de mil setecentos sincoenta e sinco.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

**S**endo-me presente que na Cidade de Lisboa, e suas vizinhanças grassa hum grande numero de homens vadios, que naõ buscando os meios de subsistirem pelo seu honesto, e louvavel trabalho, vivem viciosamente na ociosidade á custa de terceiros com transgressaõ das Leys Divinas, e Humanas: E considerando as offensas de Deos, e do meu Real serviço, e do Beni-commum dos meus Vassallos, que se seguem da tolerancia de semelhantes homens: Sou servido excitar a inviolavel, e exacta observancia dos Regimentos, e Leys, estabelecidas para a policia dos bairros da mesma Cidade; ordenando, que todos os Corregedores, e Juizes do Crime, cada hum nos seus respectivos districtos, examine logo prompta, e cuidadosamente com preferencia a qualquer outro negocio



as vidas , costumes , e ministerios de todos os habitantes dos seus respectivos bairros , e dos vagabundos , e mendicos que nelles forem achados com idade , e saude capaz de trabalharem : E que todas as pessoas , que forem achadas na culpavel ociosidade assima referida , sejaõ prezas , e autuadas em Processos simplesmente verbaes , porque consta da verdade dos factos , e os mesmos Processos remettidos á ordem do Duque Regedor da Casa da Supplicação , o qual nomeará logo para elles os Juizes certos , que lhes parecer , e estes os sentenciarão tambem verbalmente ; impondo aos Reos a pena de trabalharem com bragas nas obras da mesma Cidade , a que tem dado hum taõ geral escandalo , pelo tempo que os Juizes arbitrarem conforme a gravidade das culpas de cada hum dos Reos que se lhes propuzerem. Sendo necessarios para obras do meu Real serviço , e Bem-commum dos meus Vassallos , seraõ pedidos ao mesmo Duque Regedor das Justiças , que os mandará entregar com as necessarias cautelas : E vencerá cada hum delles quatro vintens por dia para o seu sustento , pagos pela repartição onde se empregarem. Porém não se empregando nas sobreditas obras , se poderão conceder aos particulares que os pedirem para os desentulhos , e obras dos seus edificios , assignando termos de os apresentarem quando houverem acabado o tempo de serviço , a que tiverem sido condemnados ; e de satisfazerem pontualmente o sobredito jornal nas sextas feiras de cada semana. E porque o sobredito castigo póde servir de emenda a muitos dos que a elle forem cõdemnados: E não he de minha Real , e pia intençaõ injuriar os homens , mas sim deterrar dos póvos , que Deos me confiou , a ociosidade , e os delictos , que della se seguem : Sou outro sim servido que as sobreditas penas , e sentenças , em que ellas se julgarem , não irroguem infamia , nem possaõ ser allegadas em Juizo , nem fóra delle para inhabilidade alguma qualquer , que ella seja. O Duque Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido , e faça executar , não obstantes quaesquer Leys , e Regimentos , Assentos , ou costumes contrarios , que todos ; Hei por derogados sómente para este effeito ficando aliás sempre em seu vigor. Belem a quatro de Novembro de mil setecentos sincoenta e sinco.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*



OM Affonso por graça de Deos Rey de Portugal , e dos Algarves dáquem , e dálem mar , em Africa Senhor de Guiné , e da Conquista Navegação , Comercio da Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem , que considerando eu os grandes inconvenientes , que resultaõ ao serviço de Deos , e meu , e ao credito , e reputação do Reino , ausentarem-se delle muitas pessoas , assi Ecclesiasticas , como seculares sem permissaõ , e passaporte assignado por mim ; e desejando obviar este damno com remedio prompto , que varias vezes se procurou , e ainda se não conseguiu , tenho resolutõ , que todas as pessoas de qualquer estado , e dignidade , que nesta fórma sahirem do

*Requi se para a p. 30  
e a 31. segue a continuação  
continua a p. 34*



com beberagens , ou por qualquer outra via ; e se ha alguma mulher , que andasse prenhe , de que se susseitasse mal do parto , naõ dando conta delle , se souberem de algumas pessoas , que costumem por dinheiro testemunhar falso , e assim se souberem de alguns homens , que tiverem commettidos delictos fóra desta Cidade , e andarem nella ; e havendo alguma das ditas cousas , os Quadrilheiros desta Cidade de Lisboa , o faraõ logo a saber ao Corregedor , ou Juiz de seu bairro ; e os ditos Corregedores , e Juizes se informarãõ com a diligencia do que assim os Quadrilheiros lhe disserem ; e achando prova bastante para prenderem os culpados , os prenderãõ , e procederãõ contra elles , como for justiça ; e cada semana iraõ dar conta ao dito Julgador do estado da quadrilha , e qualquer Quadrilheiro , que em sua quadrilha souber que andaõ semelhantes pessoas sem cumprirem o que aqui lhes he mandado , incorrerãõ em pena de dous mil reis , ametade para quem os accusar , e outra para cativos ; e provando-se que os favorecem , e consentem andar na quadrilha , seraõ prezos , e condemnados em hum anno de degredo para Africa ; e além disso se a pessoa vadia , ou Estrangeira fizer algum furto , ou damno a alguma pessoa , o dito Quadrilheiro com os de sua quadrilha , que consentirem entre si andar a tal pessoa , pagarãõ á parte damnificada o damno , que receber.

Item , seraõ os ditos Quadrilheiros , e homens de suas quadrilhas muito diligentes em acudir ás voltas , e arruidos , e insultos com as suas armas , e faraõ de maneira , que prendaõ os culpados , e se logo no arruido , ou outro qualquer delicto , a que acudir , os naõ puderem prender , corraõ apoz elles , appellidando : Prendaõ foaõ da parte delRey ; á qual voz sahirãõ logo todos os de sua quadrilha , e de quadrilha em quadrilha os seguirãõ até serem prezos ; e deixando os culpados de serem prezos por sua negligencia , seraõ obrigados a pagar ás partes o damno , que receberãõ , e puderaõ haver do malfeitor , se fora prezo ; e além disso o Quadrilheiro , que estando presente naõ acudir aos arruidos , e insultos , pagará por cada vez quinhentos reis , e os da quadrilha duzentos reis para o Meirinho , e Alcaide , que os accusar.

Item , sendo caso que seguindo o Quadrilheiro algum omiziado para o prender , elle se acolher a casa de algum poderoso , elle com os da quadrilha , que o seguirem , guardarãõ a porta , ou portas da dita casa , e mandará recado ao Corregedor , ou Juiz do seu bairro , ou do em que a pessoa poderosa viver , o qual deixando tudo , acodirá logo , e fará o requerimento á tal pessoa poderosa para lhe entregar o delinquente na fórma de minhas Ordenaçoes ; e sendo a pessoa , aonde o dito malfeitor se acolher , pessoa Ecclesiastica , naõ querendo entregar , nem consentir que as casas se lhe busquem , e por esse effeito será suspenso de qualquer jurisdicção , que de mim tiver , até minha mercê.

E acolhendo-se a algum Mosteiro , ou Igreja , ficarãõ em guarda delle , e mandarãõ recado ao Corregedor , ou Juiz do dito bairro , para neste caso proceder na fórma da Ordenaçãõ.

E para com mais diligencia os Quadrilheiros acudirem ás voltas , e arruidos , e a outros delictos , que nesta Cidade se commettem , hei por bem , e mando , que as espadas , punhaes , adagas , ou quaesquer outras armas , com que forem tomados os delinquentes , que os Quadrilheiros



prenderem, lhes sejaõ julgadas por perdidas para elles, e os de sua quadrilha pelos Julgadores dos bairros de suas quadrilhas, que forem na prizaõ, e isto naõ sendo armas defezas por minhas Leys, e Ordenaçoens, porque nestas se guardará o que ellas dispoem; e assim haveraõ as penas pecuniarias dos delinquentes, que elles prenderem, por matarem, ferirem, ou arrancarem nesta Corte, na fôrma, em que por minhas Ordenaçoens se julga aos Meirinhos, e Alcaides, que semelhantes prizoens fazem, as quaes se repartiráõ pelos Quadrilheiros, e os da sua quadrilha, que foraõ presentes.

E mando aos Corregedores do Crime, e de minha Corte, e aos da Cidade, e Juizes do Crime della saibaõ por informaçaõ particular das testemunhas, que para isso tomaráõ, se os Quadrilheiros, e homens das quadrilhas, que cahirem nos bairros, que lhes estaõ encarregados, cumprem este Regimento, e procedaõ contra os que acharem culpados; e este Alvará, e Regimento hei por bem, e mando que se cumpra, posto que naõ seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenaçaõ em contrario. Dado em Lisboa a doze de Março. Pero de Seixas o fiz escrever. Anno do nascimento de nosso Senhor JESUS Christo de mil e seiscentos e tres.

# REY.

Martim Gonçalves da Camera.

**R**egimento dos Quadrilheiros desta Cidade de Lisboa, e sobre as mais cousas nelle declaradas.

Para V. Magestade ver.

EU

*Dagui de para af 35.*















*[Faint, illegible handwriting in cursive script, likely bleed-through from the reverse side of the page.]*











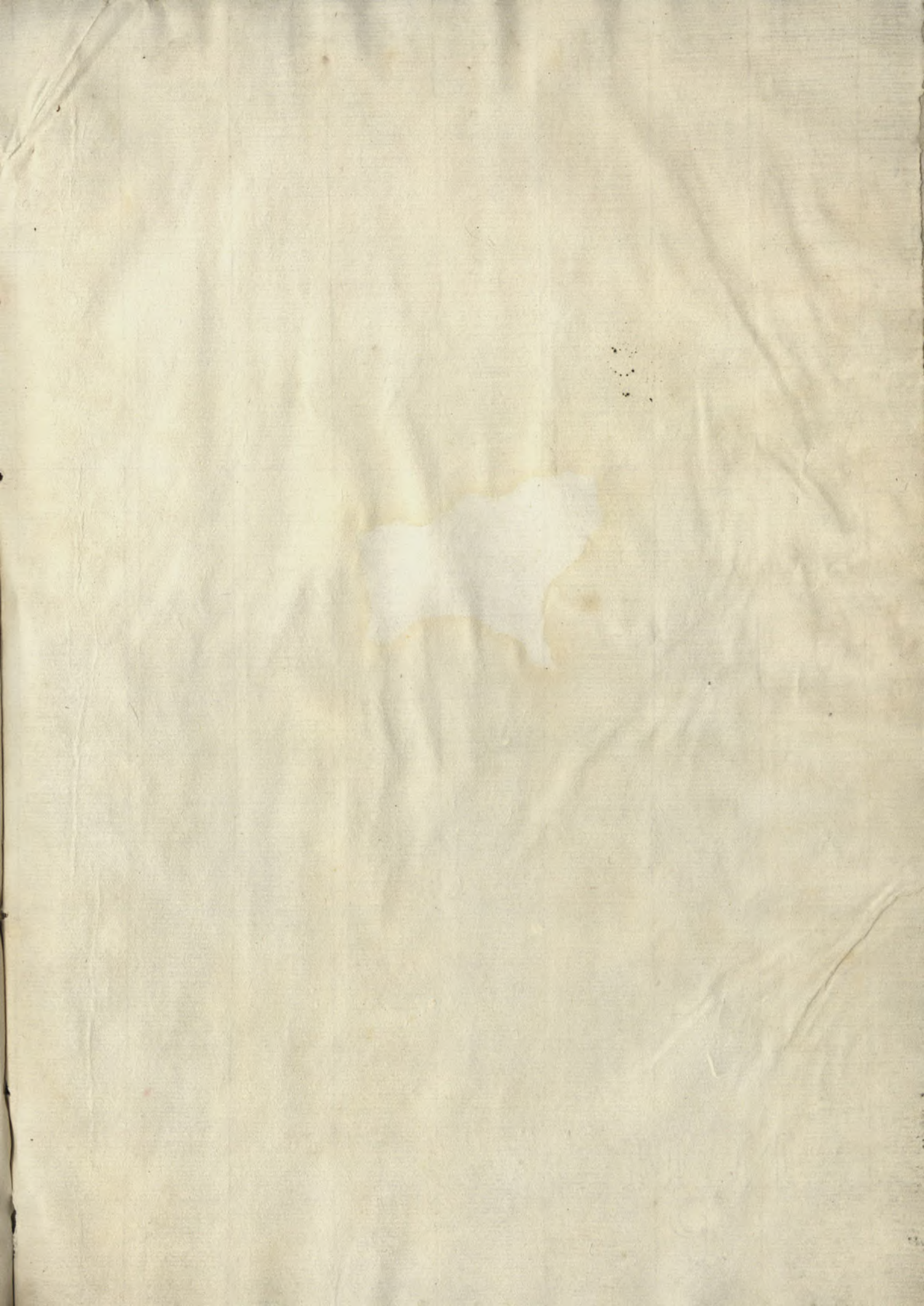






















Regente by Leyte  
Polina

RESE  
13  
B.